Terça-feira, 6 de Dezembro de 2005

Número 233

I-B

SÉRIE

Esta 1.ª série do *Diário da República* é constituída pelas partes A e B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Presidência do Conselho de Ministros

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2005:

Altera a Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, que aprova o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional 6945

Ministérios da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1261/2005:

Renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Chamurreira, abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santiago Maior, município de Alandroal (processo n.º 1294-DGRF) . . . 6945

Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas

Portaria n.º 1262/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 34/2003, de 14 de Janeiro, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique, e nas freguesias de Pereiras e Santa Clara-a-Velha, município de Odemira (processo n.º 3220-DGRF) 6946

Portaria n.º 1263/2005:

Concessiona, pelo período de 12 anos, à Associação de Caça e Pesca Mestre Gaurino a zona de caça associativa de São João do Monte, englobando vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Mosteirinho e São João do Monte, município de Tondela (processo n.º 4208-DGRF) 6946

Portaria n.º 1264/2005:

Cria a zona de caça municipal do alto concelho de Penacova pelo período de seis anos e transfere a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pescadores do Alto Concelho de Penacova (processo n.º 4203-DGRF) 6946

Portaria n.º 1265/2005:

Anexa à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 799/2003, de 13 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Almofala, município de Castro Daire (processo n.º 3328-DGRF) 6947

Portaria n.º 1266/2005:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1032/2001, de 22 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Coruche (processo n.º 1732-DGRF) 6947

Portaria n.º 1267/2005:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 663/2004, de 19 de Junho, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Castro Daire e Monteiras, município de Castro Daire, e desanexa outros prédios rústicos sitos na freguesia de Cujó, município de Castro Daire (processo n.º 1265-DGRF) 6948

Portaria n.º 1268/2005:

Anexa à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 357/2003, de 2 de Maio, vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Arrouquelas, Rio Maior e São João da Ribeira, município de Rio Maior (processo n.º 915-DGRF) 6948

Portaria n.º 1269/2005:

Anexa à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 896/97, de 11 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Grândola (processo n.º 698-DGRF) 6949

Portaria n.º 1270/2005:

Transfere a zona de caça turística de Benvenidos para a Sociedade Agrícola do Monte do Lobo, Unipessoal, L.da, e renova, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística de Benvenidos, abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Salvador e Santa Maria, município de Serpa (processo n.º 1437-DGRF) 6949

Ministérios das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social

Portaria n.º 1271/2005:

Estabelece as normas relativas às condições de emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional relativas aos perfis profissionais de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo e de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo 6950

Ministério da Saúde

Portaria n.º 1272/2005:

Estabelece a composição, nomeação de membros e peritos, competências e funcionamento da Comissão Técnica de Cosmetologia, prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto. Revoga a Portaria n.º 629/2001, de 23 de Junho 6954

Região Autónoma dos Açores

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A:

Quarta alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET) 6956

Região Autónoma da Madeira

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2005/M:

Resolve aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2006 6969

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2005/M:

Resolve aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Madeira referente ao ano de 2004 6973

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Resolução do Conselho de Ministros n.º 186/2005

A Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, aprovou o Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, instrumento no qual se definem as regras a que deve obedecer a sua organização e o seu funcionamento, designadamente aquelas que regulam o processo de elaboração, preparação e aprovação de projectos de actos cuja aprovação compete ao Conselho de Ministros.

Neste âmbito, reveste-se de uma importância significativa a nota justificativa dos projectos de diploma a remeter ao Gabinete do Secretário de Estado da Presidência do Conselho de Ministros, na qual devem constar diversos elementos relativos à identificação, enquadramento e avaliação desses mesmos projectos.

Estando o XVII Governo Constitucional particularmente empenhado na promoção de uma política de prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência, a qual possui um carácter transversal, torna-se, porém, necessário estabelecer mecanismos conducentes a uma maior harmonização e articulação com outras políticas governamentais.

Desta forma, a consagração da necessidade de os projectos de diploma serem acompanhados de uma nota justificativa, na qual tenha de fazer-se menção expressa à incidência que esse acto vai produzir nas condições de vida das pessoas com deficiência, constitui um meio idóneo à prossecução desse desiderato, o qual se traduz, também, aquando da elaboração de cada diploma, num acréscimo de ponderação dos vários segmentos que integram a política de reabilitação, evitando a sua dispersão e dotando-a de um carácter global, coerente e ordenado.

Assim:

Nos termos da alínea *g*) do n.º 1 do artigo 200.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

Alterar o artigo 22.º do Regimento do Conselho de Ministros do XVII Governo Constitucional, constante do anexo I da Resolução do Conselho de Ministros n.º 82/2005, de 15 de Abril, que passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 22.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) .....
g) .....
h) .....
i) .....
j) .....
l) .....
m) Avaliação do impacte do projecto quando, em razão da matéria, o mesmo tenha implicações nas condições de participação e integração social dos cidadãos portadores de deficiência;
n) *[Anterior alínea m).]*
o) *[Anterior alínea n).]*
p) *[Anterior alínea o).]*

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....»

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Novembro de 2005. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa.*

MINISTÉRIOS DA ECONOMIA E DA INOVAÇÃO E DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1261/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 255/93, de 5 de Março, foi concessionada à ECO-PERDIZ — Agro-Turismo e Cinegética, L.da, a zona de caça turística da Chamurreira (processo n.º 1294-DGRF), situada no município de Alandroal, válida até 1 de Março de 2005.

Entretanto, a entidade concessionária veio requerer a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e no n.º 8 do artigo 44.º, em articulação com o disposto na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º, do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com a redacção que lhe foi conferida pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelos Ministros da Economia e da Inovação e da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, a concessão da zona de caça turística da Chamurreira (processo n.º 1294-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos na freguesia de Santiago Maior, município de Alandroal, com a área de 468 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante e que exprime uma redução da área concessionada de 2,7750 ha.

2.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 2 de Março de 2005.

Pelo Ministro da Economia e da Inovação, *Bernardo Luís Amador Trindade,* Secretário de Estado do Turismo, em 9 de Novembro de 2005. — Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 12 de Outubro de 2005.

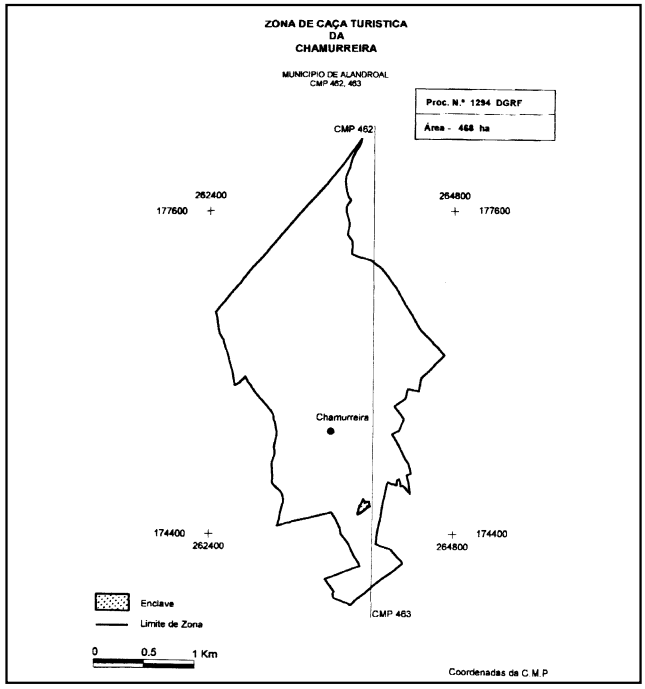

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, DO DESENVOLVIMENTO RURAL E DAS PESCAS

Portaria n.º 1262/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 34/2003, de 14 de Janeiro, foi concessionada à Associação de Caçadores e Pescadores Monte da Ribeira a zona de caça associativa do Monte da Ribeira (processo n.º 3220-DGRF), situada nos municípios de Odemira e Ourique.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 821 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 160.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvidos os Conselhos Cinegéticos Municipais:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 34/2003, de 14 de Janeiro, vários prédios rústicos situados na freguesia de Santana da Serra, município de Ourique, com a área de 371 ha, e nas freguesias de Pereiras e Santa Clara-a-Velha, município de Odemira, com a área de 450 ha, ficando a mesma com a área total de 2496 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

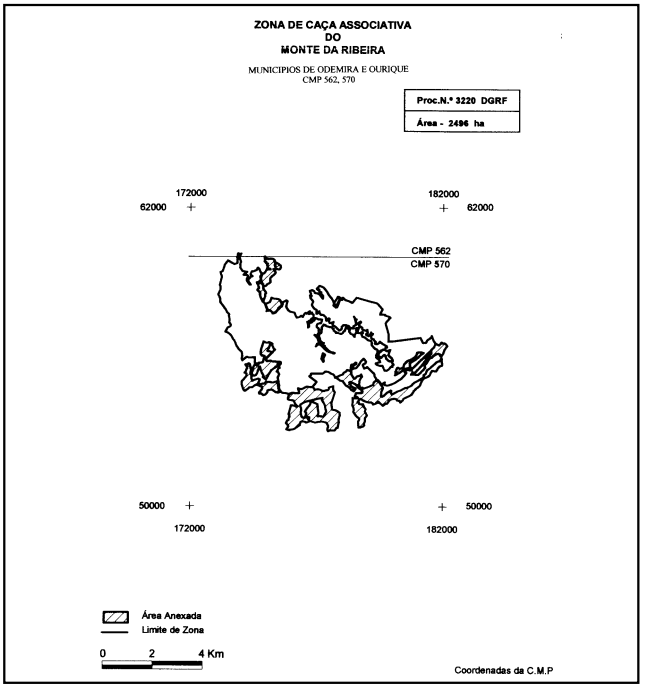

Portaria n.º 1263/2005

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 37.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Tondela:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é concessionada, pelo período de 12 anos, renovável automaticamente por dois períodos iguais, à Associação de Caça e Pesca Mestre Gaurino, com o número de pessoa colectiva 506545040 e sede no Bairro Alto da Recta, 5, São João do Monte, 3475 Caramulo, a zona de caça associativa de São João do Monte (processo n.º 4208-DGRF), englobando vários prédios rústicos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Mosteirinho e São João do Monte, município de Tondela, com a área de 3360 ha.

2.º A zona de caça concessionada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

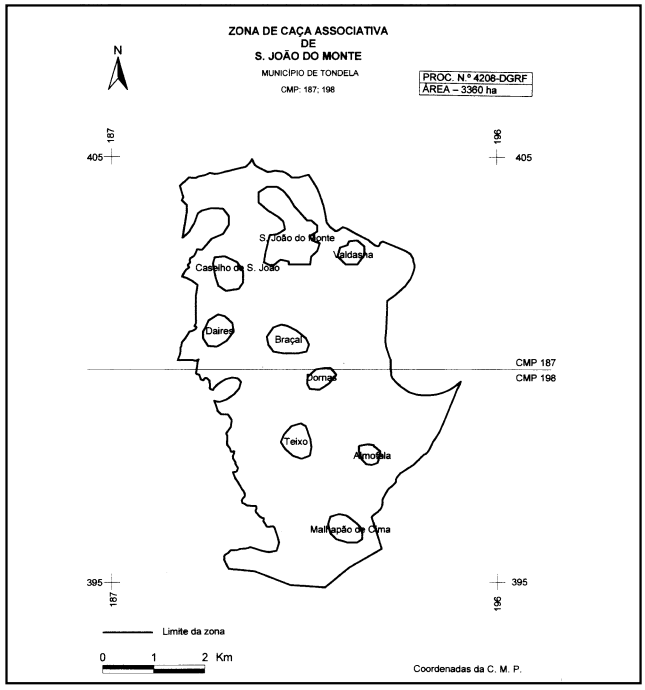

Portaria n.º 1264/2005

de 6 de Dezembro

Com fundamento no disposto no artigo 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto;

Ouvido o Conselho Cinegético Municipal de Penacova:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria é criada a zona de caça municipal do alto concelho de Penacova (processo n.º 4203-DGRF), pelo período de seis anos, e transferida a sua gestão para a Associação de Caçadores e Pes-

cadores do Alto Concelho de Penacova, com o número de pessoa colectiva 502872055, com sede em Silveirinho, 3360-259 Penacova.

2.º Passam a integrar esta zona de caça os terrenos cinegéticos cujos limites constam da planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante, sitos nas freguesias de Paradela, Travanca do Mondego, São Paio do Mondego e São Pedro de Alva, município de Penacova, com a área de 3088 ha.

3.º De acordo com o estabelecido no artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, os critérios de proporcionalidade de acesso dos caçadores a esta zona de caça compreendem as seguintes percentagens:

a) 40 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *a*) do citado artigo 15.º;
b) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *b*) do citado artigo 15.º;
c) 20 % relativamente aos caçadores referidos na alínea *c*) do citado artigo 15.º;
d) 20 % aos demais caçadores, conforme é referido na alínea *d*) do citado artigo 15.º

4.º As regras de funcionamento da zona de caça municipal nãos constantes desta portaria serão divulgadas pela entidade gestora nos locais do costume e, pelo menos, num jornal de expansão nacional.

5.º As restantes condições de transferência de gestão encontram-se definidas no plano de gestão.

6.º A zona de caça criada pela presente portaria produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

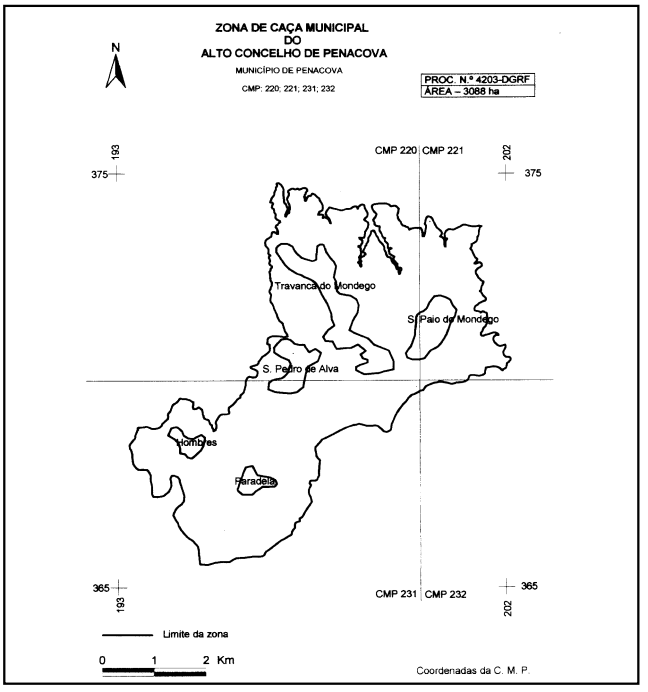

Portaria n.º 1265/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 799/2003, de 13 de Agosto, foi criada a zona de caça municipal de Almofala (processo n.º 3328-DGRF), situada no município de Castro Daire, com a área de 1328,30 ha, e transferida a sua gestão para a Junta de Freguesia de Almofala.

A entidade titular requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área total de 467 ha, tendo em simultâneo solicitado a correcção da área primitivamente transferida de 1328,30 ha para 1294 ha por exclusão das áreas sociais (terrenos não cinegéticos).

Assim:

Com fundamento no disposto nos artigos 11.º e 26.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça municipal criada pela Portaria n.º 799/2003, de 13 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia de Almofala, município de Castro Daire, com a área de 467 ha, ficando a mesma com a área total de 1761 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

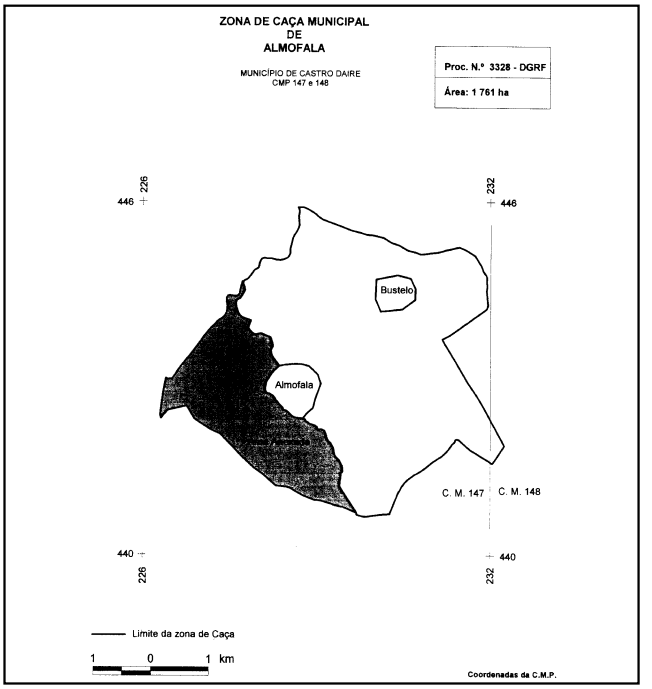

Portaria n.º 1266/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 1032/2001, de 22 de Agosto, foi renovada até 30 de Junho de 2009 a zona de caça associativa da Herdade do Forno de Vidro (processo n.º 1732-DGRF), situada no município de Coruche, concessionada à Associação de Caçadores do Forno de Vidro.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 282,13 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º, na alínea *a*) do artigo 40.º e no artigo 160.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 1032/2001, de 22 de Agosto, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Coruche com a área de 282,13 ha, ficando a mesma com a área total de 1410 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

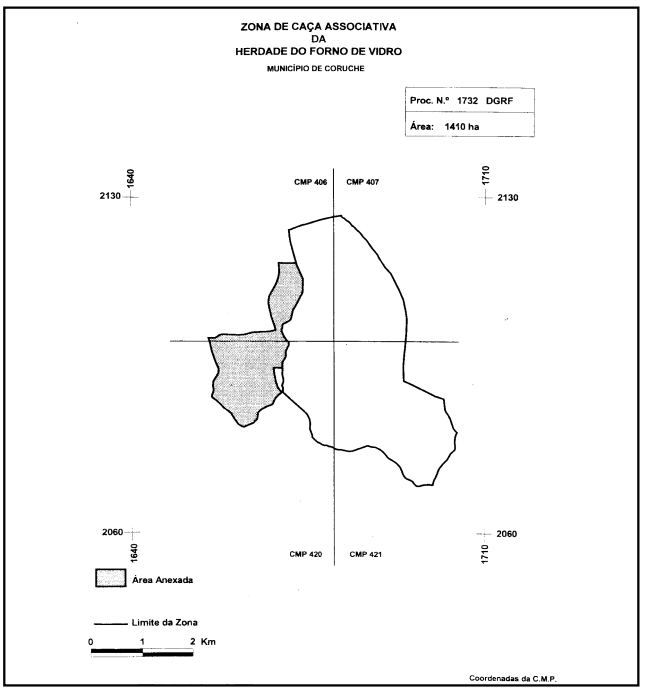

Portaria n.º 1267/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 663/2004, de 19 de Junho, foi renovada ao Clube de Caça e Pesca de Castro Daire a zona de caça associativa de Castro Daire (processo n.º 1265-DGRF), situada no município de Castro Daire.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 1327 ha e a desanexação de outros com a área de 138 ha sitos no município de Castro Daire.

Assim:

Com fundamento no disposto no n.º 3 do artigo 164.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e nos artigos 12.º e 33.º, na alínea *a*) do n.º 2 do artigo 36.º e no artigo 43.º do Decreto-Lei n.º 227-B/2000, de 15 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 338/2001, de 26 de Dezembro, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 663/2004, de 19 de Junho, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Castro Daire e Monteiras, município de Castro Daire, com a área de 1327 ha e desanexados outros prédios rústicos situados na freguesia de Cujó, município de Castro Daire, com a área de 138 ha, ficando a mesma com uma área total de 2490 ha, conforme a planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

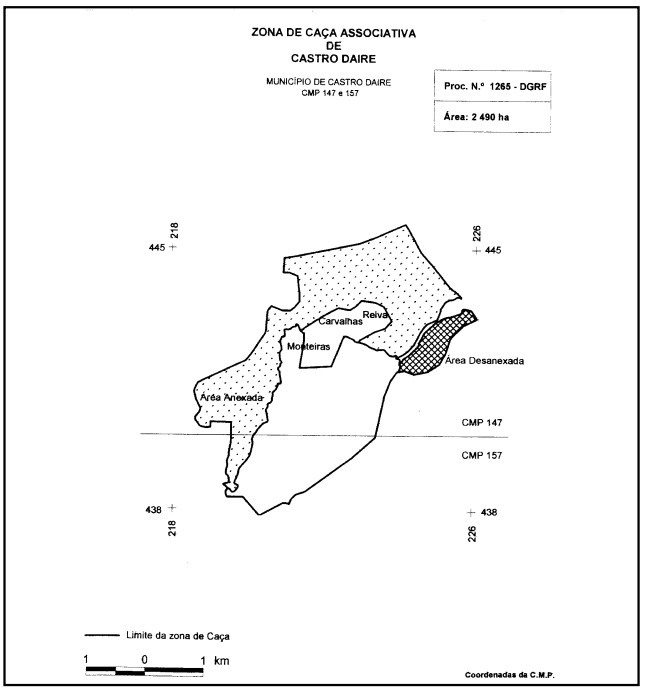

Portaria n.º 1268/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 357/2003, de 2 de Maio, foi renovada à Associação de Caçadores da Freguesia de Arrouquelas a zona de caça associativa de Arrouquelas (processo n.º 915-DGRF), situada no município de Rio Maior.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de vários prédios rústicos com a área de 203 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa concessionada pela Portaria n.º 357/2003, de 2 de Maio, vários prédios rústicos situados nas freguesias de Arrouquelas, Rio Maior e São João da Ribeira, município de Rio Maior, com a área de 203 ha, ficando a mesma com a área total de 1409 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

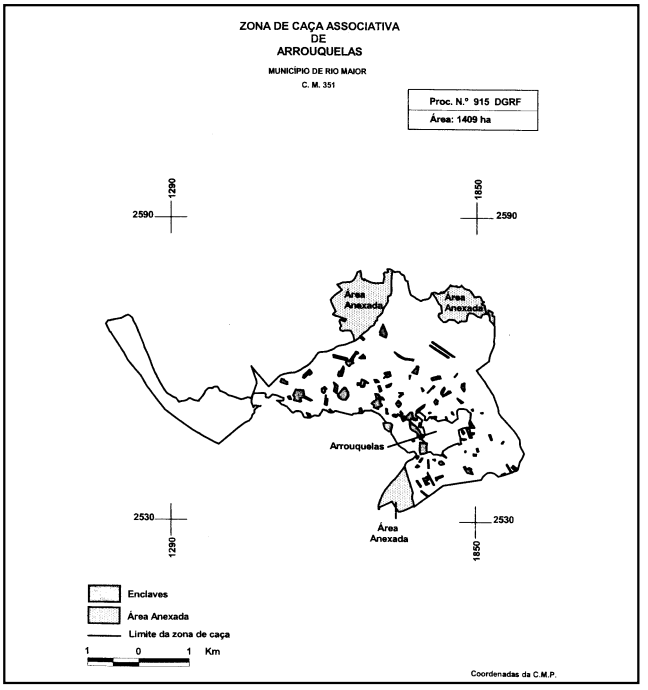

Portaria n.º 1269/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 896/97, de 11 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1089/2003, de 30 de Setembro, foi renovada até 12 de Setembro de 2009 a zona de caça associativa da Brunheira de Cima e anexas (processo n.º 698-DGRF), situada no município de Grândola, concessionada ao Clube de Caçadores do Cerro Gordo.

A concessionária requereu agora a anexação à referida zona de caça de alguns prédios rústicos com a área de 395,4875 ha.

Assim:

Com fundamento no disposto no artigo 11.º e na alínea *a*) do artigo 40.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, e ouvido o Conselho Cinegético Municipal:

Manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º São anexados à zona de caça associativa renovada pela Portaria n.º 896/97, de 11 de Setembro, alterada pela Portaria n.º 1089/2003, de 30 de Setembro, vários prédios rústicos sitos na freguesia e município de Grândola, com a área de 395,4875 ha, ficando a mesma com a área total de 2321 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

2.º A presente anexação só produz efeitos relativamente a terceiros com a instalação da respectiva sinalização.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 18 de Novembro de 2005.

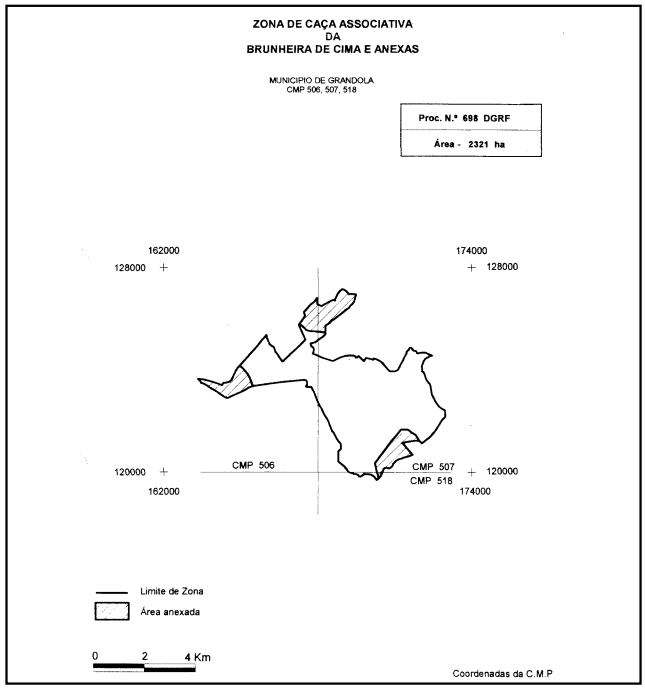

Portaria n.º 1270/2005

de 6 de Dezembro

Pela Portaria n.º 667-F8/93, de 14 de Julho, alterada pela Portaria n.º 1157/2002, de 29 de Agosto, foi concessionada à Sociedade Agro-Pecuária de Benvenidos, L.da, a zona de caça turística de Benvenidos (processo n.º 1437-DGRF), situada no município de Serpa, com a área de 1774 ha e não de 1776,0125 ha, como é referido na Portaria n.º 1157/2002, válida até 14 de Julho de 2005.

Vem agora a Sociedade Agrícola do Monte do Lobo, Unipessoal, L.da, requerer a mudança de concessionário da zona de caça atrás citada e ao mesmo tempo a sua renovação.

Cumpridos os preceitos legais, com fundamento no disposto nos artigos 45.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 202/2004, de 18 de Agosto, em conjugação com o estipulado na alínea *a*) do artigo 40.º do citado diploma, manda o Governo, pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, o seguinte:

1.º Pela presente portaria, a zona de caça turística de Benvenidos, processo n.º 1437-DGRF, é transferida para a Sociedade Agrícola do Monte do Lobo, Unipessoal, L.da, com o número de pessoa colectiva 506963560 e sede na Rua de Tomás da Fonseca, 4, 3.º, esquerdo, 1600-211 Lisboa.

2.º Pela presente portaria é renovada, por um período de 12 anos, renovável automaticamente por um único e igual período, a concessão da zona de caça turística de Benvenidos (processo n.º 1437-DGRF), abrangendo vários prédios rústicos sitos nas freguesias de Salvador e Santa Maria, município de Serpa, com a área de 1774 ha, conforme planta anexa à presente portaria e que dela faz parte integrante.

3.º A presente portaria produz efeitos a partir do dia 15 de Julho de 2005.

Pelo Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas, *Rui Nobre Gonçalves,* Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural e das Florestas, em 21 de Novembro de 2005.

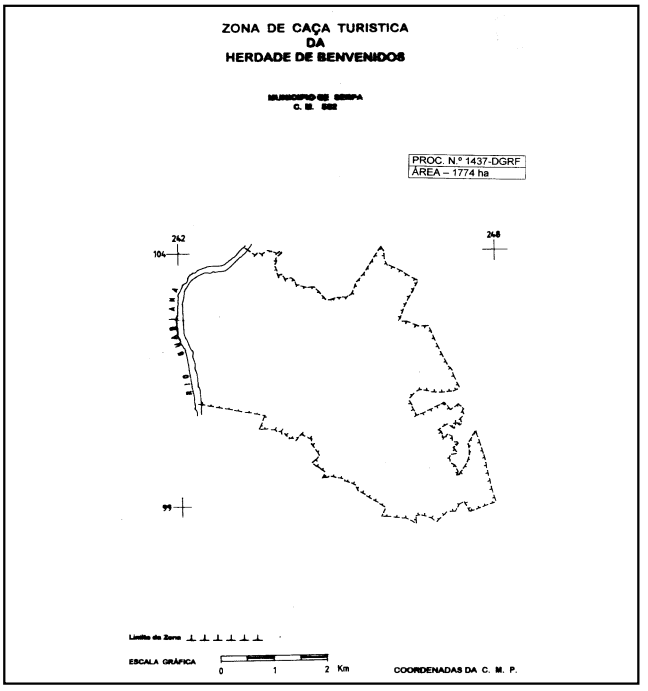

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES E DO TRABALHO E DA SOLIDARIEDADE SOCIAL

Portaria n.º 1271/2005

de 6 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, definiu o regime jurídico da certificação profissional relativa à formação inserida no mercado de emprego, na sequência dos princípios consagrados no Decreto-Lei n.º 401/91, de 16 de Outubro, relativos ao enquadramento legal da formação profissional.

O Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, previsto no artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, veio instituir as normas gerais para a obtenção de certificados de aptidão profissional, aplicáveis às vias da formação, da experiência profissional e da equivalência de certificados ou outros títulos emitidos em Estados membros da União Europeia ou em países terceiros.

A operacionalização do Sistema Nacional de Certificação Profissional (SNCP) tem vindo a contribuir para a promoção da qualidade da formação profissional e para a introdução de instrumentos de identificação e reconhecimento de competências nos processos de formação e certificação, garantindo a aptidão profissional dos trabalhadores para o desempenho de determinada actividade.

O sector da aviação civil foi, desde logo, integrado nos trabalhos do SNCP, dada a importância deste sector e a necessidade de garantir a segurança de pessoas e bens, a qualidade dos serviços prestados e a qualificação dos trabalhadores, nomeadamente os que exercem profissões que não estão reguladas internacionalmente.

O transporte aéreo, nas últimas décadas, tornou-se um recurso acessível para a mobilidade de grande número de passageiros e de grandes volumes de carga, utilizado com frequência entre distâncias cada vez maiores.

O aumento do tráfego aéreo suscita algumas preocupações relativamente ao eventual acréscimo de acidentes e incidentes, tornando necessária uma maior preparação dos profissionais que desempenham actividades de socorro em situações de emergência, ocorridas nos espaços dos aeroportos e aeródromos ou noutros locais onde se justifique a respectiva intervenção, como forma de diminuição dos riscos associados ao acréscimo de tráfego registado.

Assim, o presente diploma estabelece o quadro de certificação relativo aos perfis profissionais de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo e de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo, cuja actividade tem grandes implicações ao nível da segurança dos utentes do transporte aéreo.

As actividades e competências que configuram os profissionais abrangidos por este diploma, bem como as normas de certificação individual e de homologação de cursos de formação, foram amplamente debatidas entre a Administração Pública e os parceiros sociais, no âmbito da Comissão Técnica Especializada Aviação Civil, e mereceram a aprovação da Comissão Permanente de Certificação em 24 de Setembro de 2003.

Foi promovida a consulta pública, através da publicação do projecto de portaria na Separata n.º 13 do *Boletim do Trabalho e Emprego,* de 7 de Dezembro de 2004.

Assim:

Nos termos do n.º 3 do artigo 11.º do Decreto-Lei n.º 95/92, manda o Governo, pelos Ministros das Obras Públicas, Transportes e Comunicações e do Trabalho e da Solidariedade Social, o seguinte:

Artigo 1.º

Objecto

A presente portaria tem por objecto estabelecer as normas relativas às condições de emissão do certificado de aptidão profissional, adiante designado por CAP, e de homologação dos respectivos cursos de formação profissional relativas aos perfis profissionais de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo e de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo.

Artigo 2.º

Definição de conceitos

1 — Relativamente a designações e conteúdos profissionais, entende-se por:

a) «Operador(a) de socorros e emergências de aeródromo» o profissional que intervém no combate a incêndios e noutros acidentes ou incidentes e presta socorro e assistência a pessoas e bens na área de implantação do aeródromo;

b) «Técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo» o profissional que coordena a intervenção e intervém no combate a incêndios e noutros acidentes ou incidentes e presta socorro e assistência a pessoas e bens na área de implantação do aeródromo.

2 — Relativamente a tipos de formação, entende-se por:

a) «Formação de qualificação inicial» todas as formações que visam a obtenção total das com-

petências definidas nos perfis profissionais e que dão acesso directo aos CAP previstos no artigo 1.º da presente portaria;

b) «Formação complementar específica» todas as formações que visam a obtenção das competências em falta, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional a cujo CAP o indivíduo se candidata;

c) «Formação contínua de actualização» todas as formações que visam a necessária actualização de competências para efeitos de renovação do CAP.

Artigo 3.º

Entidade certificadora

O Instituto Nacional de Aviação Civil, adiante designado por INAC, é a entidade certificadora de acordo com os seus Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 133/98, de 15 de Maio, com competência para emitir os CAP relativos aos perfis profissionais identificados no artigo 1.º, assim como para homologar os cursos de formação profissional relativos ao sector da aviação civil.

Artigo 4.º

Manual de certificação

1 — O INAC, enquanto entidade certificadora, deve elaborar e divulgar um manual de certificação que descreva os procedimentos relativos à apresentação e avaliação das candidaturas, à emissão e renovação dos CAP referentes aos perfis profissionais previstos no artigo 1.º e à homologação dos respectivos cursos de formação profissional, tendo em conta o disposto na presente portaria.

2 — O manual de certificação poderá ainda descrever as condições em que as entidades formadoras poderão proceder à análise e creditação de formações parciais e de qualificações já detidas pelos formandos para posicionamento nos percursos formativos.

a) O manual de certificação contém, ainda, as condições de autorização das organizações de formação e dos formandos a conceder pelo INAC como pressuposto da homologação dos cursos de formação profissional.

Artigo 5.º

Requisitos de acesso ao certificado de aptidão profissional

1 — O CAP de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo pode ser obtido por candidatos que detenham a idade mínima, nos termos do Regulamento Nacional de Bombeiros, Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, título de habilitação para condução de veículos pesados e estejam numa das seguintes situações:

a) Tenham concluído com aproveitamento formação de qualificação inicial de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo, homologada pelo INAC;

b) Tenham concluído com aproveitamento formação complementar específica organizada para colmatar as competências em défice, por referência às definidas no perfil profissional;

c) Tenham exercido comprovadamente a actividade por um período mínimo de dois anos e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no artigo 14.º da presente portaria;

d) Sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos por entidade reconhecida no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros, que titulem competências idênticas às preconizadas para a emissão de título equivalente em Portugal.

2 — O CAP de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo pode ser obtido por candidatos que detenham a idade mínima, nos termos do Regulamento Nacional de Bombeiros, Decreto-Lei n.º 295/2000, de 17 de Novembro, o 12.º ano de escolaridade ou equivalente, título de habilitação para condução de veículos pesados e estejam numa das seguintes situações:

a) Tenham concluído com aproveitamento formação de qualificação inicial de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo, homologada pelo INAC;

b) Tenham concluído com aproveitamento formação complementar específica organizada para colmatar as competências em défice, por referência às definidas no perfil profissional;

c) Tenham exercido comprovadamente a actividade por um período mínimo de dois anos e tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no artigo 14.º da presente portaria;

d) Sejam detentores de certificados ou outros títulos emitidos por entidade reconhecida no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros, que titulem competências idênticas às preconizadas para a emissão de título equivalente em Portugal.

3 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o CAP de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo pode ser obtido por candidatos que detenham o CAP de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo, o 9.º ano de escolaridade ou equivalente, cinco anos de experiência na actividade e formação complementar específica, organizada para colmatar as competências em défice, por referência às definidas no perfil profissional a cujo CAP se candidata.

Artigo 6.º

Títulos de habilitação para condução de veículos pesados

O título de habilitação para condução de veículos pesados referido no presente diploma, exigível, nos termos da legislação relativa ao Código da Estrada, pelo Decreto-Lei n.º 2/98, de 3 de Janeiro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 265-A/2001, de 28 de Setembro, a operadores de socorros e emergências de aeródromo e a técnicos de socorros e emergências de aeródromo, corresponde à licença de condução da categoria C.

Artigo 7.º

Candidatura ao CAP

1 — Os procedimentos relativos à apresentação das candidaturas ao CAP, nomeadamente local, prazos e

documentação necessária, devem ser estabelecidos no manual de certificação.

2 — Pode ser exigida ao candidato comprovação da actualização de competências quando o título que fundamenta a certificação, quer pela via da formação homologada quer pela via da equivalência de títulos, tiver sido emitido há mais de quatro anos.

Artigo 8.º

Comprovação do exercício profissional

A comprovação do tempo de exercício profissional é feita mediante a apresentação de documento da segurança social, das Finanças ou das Forças Armadas complementado, quando for caso disso, por declaração emitida pelas entidades empregadoras ou associações sindicais, patronais ou profissionais em que esteja explicitada a respectiva profissão/categoria profissional e o correspondente tempo de exercício ou outro documento igualmente comprovativo destas informações.

Artigo 9.º

Acesso à formação complementar específica

1 — A formação complementar específica destina-se aos candidatos que se encontrem numa das seguintes situações:

a) Detenham competências parciais, adquiridas no exercício da profissão ou de profissões afins, de formações parciais e qualificações consideradas relevantes pela entidade certificadora;
b) Detenham certificados de formação ou profissionais emitidos no âmbito da União Europeia ou, em caso de reciprocidade de tratamento, em países terceiros, que titulem parte das competências idênticas às preconizadas no perfil profissional;
c) Não tenham obtido aproveitamento no processo de avaliação previsto no artigo 14.º da presente portaria.

2 — A duração da formação complementar específica e os respectivos conteúdos programáticos devem ser organizados em função das competências detidas por cada candidato, por forma a permitir a obtenção das restantes competências definidas no perfil profissional.

3 — No final da formação prevista no n.º 1, os formandos são submetidos a provas de avaliação de acordo com o estabelecido no manual de certificação.

4 — O INAC, como entidade certificadora, poderá reconhecer formalmente à entidade formadora, nas condições previstas no manual de certificação, competência para proceder à análise e creditação das formações parciais e qualificações.

Artigo 10.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo deve ser organizado de forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta para uma duração não inferior a oitocentas horas, e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso homologável de formação de qualificação inicial de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento Pessoal, Profissional e Social;
Informática na Óptica do Utilizador;
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
Legislação Laboral e da Actividade Profissional;
Preservação do Ambiente;

Domínio científico-tecnológico:

Inglês Técnico;
Matemática;
Física e Química;
Redes de Gás;
Sistemas de Abastecimento de Água;
Rede Eléctrica;
Elementos de Construção de Edifícios;
Condições Meteorológicas;
Aeródromos;
Topografia do Aeródromo;
Tipologia de Aeronaves;
Legislação e Regulamentação Aeronáutica;
Resposta a Acidentes e Incidentes;
Combate e Rescaldo de Incêndios;
Busca e Salvamento;
Desencarceramento e Desobstrução;
Primeiros Socorros;
Matérias Perigosas;
Veículos de Combate a Incêndios;
Equipamentos e Materiais de Prevenção, Segurança, Combate e Assistência e Salvamento;
Técnicas e Equipamentos de Comunicações Terrestres;
Condução de Veículos (categoria C);
Técnicas de Condução de Emergência;
Técnicas de Comunicação, Relacionamento Interpessoal e Controlo de Stress;
Prevenção de Acidentes e Incidentes;
Treino Operacional.

3 — Os formandos que já detenham o título de condução de veículos de categoria C podem ser dispensados da frequência das unidades de formação relativas à condução de veículos pesados.

4 — O curso de qualificação inicial de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo ministrado a formandos que não possuam o título de condução de veículos de categoria C deve garantir a obtenção deste título durante a formação.

Artigo 11.º

Homologação de cursos de formação de qualificação inicial de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo

1 — Para efeitos de homologação, o curso de formação de qualificação inicial de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo deve ser organizado de

forma a permitir a obtenção das competências definidas no perfil profissional, o que aponta para uma duração não inferior a mil e duzentas horas e respeitar as demais condições definidas no manual de certificação.

2 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, o curso homologável de formação de qualificação inicial de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo deve integrar uma componente teórica e uma componente prática a desenvolver em contexto de formação e em contexto real de trabalho, ter em conta a modalidade e o contexto formativo e utilizar como orientação o seguinte referencial:

Domínio sócio-cultural:

Desenvolvimento Pessoal, Profissional e Social;
Informática na Óptica do Utilizador;
Segurança, Higiene e Saúde no Trabalho;
Legislação Laboral e da Actividade Profissional;
Preservação do Ambiente;

Domínio científico-tecnológico:

Inglês Técnico;
Matemática Física;
Química;
Redes de Gás;
Sistemas de Abastecimento de Água;
Rede Eléctrica;
Elementos de Construção de Edifícios;
Condições Meteorológicas;
Aeródromos;
Topografia do Aeródromo;
Planos de Emergência de Aeródromos;
Tipologia de Aeronaves;
Legislação e Regulamentação Aeronáutica;
Combate e Rescaldo de Incêndios;
Busca e Salvamento;
Desencarceramento e Desobstrução;
Primeiros Socorros;
Matérias Perigosas;
Veículos de Combate a Incêndios;
Equipamentos e Materiais de Prevenção, Segurança, Combate e Assistência e Salvamento;
Técnicas e Equipamentos de Comunicações Terrestres;
Condução de Veículos (categoria C);
Técnicas de Condução de Emergência;
Técnicas de Comunicação, Relacionamento Interpessoal e Controlo de Stress;
Gestão de Equipas;
Prevenção de Acidentes e Incidentes;
Resposta a Acidentes e Incidentes;
Investigação de Acidentes e Incidentes;
Treino Operacional.

3 — Os formandos que já detenham o título de condução de veículos de categoria C podem ser dispensados da frequência das unidades de formação relativas à condução de veículos pesados.

4 — O curso de qualificação inicial de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo ministrado a formandos que não possuam o título de condução de veículos de categoria C deve garantir a obtenção deste título durante a formação.

Artigo 12.º

Nível de qualificação

1 — O curso de formação profissional de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo previsto no artigo 10.º enquadra-se no nível 2 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão, do Conselho, n.º 85/368/CEE, de 16 de Julho.

2 — O curso de formação profissional de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo previsto no artigo 11.º enquadra-se no nível 3 de qualificação relativo à tabela de níveis de formação da União Europeia, de acordo com a Decisão, do Conselho, n.º 85/368/CEE, de 16 de Julho.

Artigo 13.º

Provas de avaliação — Via da formação

1 — No final da formação, prevista nos artigos 10.º e 11.º, os formandos são submetidos a provas de avaliação final perante um júri tripartido, de acordo com o disposto no artigo 11.º do Decreto Regulamentar n.º 68/94, de 26 de Novembro, e em conformidade com o manual de certificação.

2 — As provas de avaliação referidas no número anterior devem incluir uma prova teórico-prática, a fim de verificar se os candidatos detêm os saberes e as competências definidas no perfil profissional correspondente, de acordo com o manual de certificação.

Artigo 14.º

Provas de avaliação — Via da experiência profissional

1 — A obtenção do CAP pela via da experiência profissional está dependente da comprovação de que foram adquiridas as competências definidas no perfil profissional correspondente.

2 — O processo de avaliação, a realizar perante júri tripartido, integra:

a) Análise curricular;
b) Entrevista técnica; e
c) Prova teórico-prática, a realizar sempre que o júri considere necessário.

Artigo 15.º

Validade do CAP

Os CAP de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo e de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo são válidos por um período de cinco anos.

Artigo 16.º

Renovação do CAP

1 — A renovação do CAP de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo e do CAP de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo está dependente da manutenção das competências através da actualização científica e técnica obtida pelo preenchimento cumulativo das seguintes condições, durante o período de validade do CAP:

a) Exercício profissional de, pelo menos, 24 meses, comprovado nos termos do artigo 8.º da presente portaria;

b) Formação contínua de actualização definida na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 2.º de, pelo menos, oitenta horas, considerada adequada pela entidade certificadora.

2 — A renovação do CAP dos candidatos que não reúnam as condições previstas no n.º 1 está dependente de um diagnóstico de necessidades de formação, por referência ao conjunto de competências definidas no perfil profissional e cujo objectivo é determinar os conteúdos da formação a frequentar com aproveitamento.

3 — Os candidatos devem solicitar a renovação do CAP nos 90 dias anteriores à data da sua caducidade e nos termos definidos no manual de certificação.

Artigo 17.º

Perfis profissionais

Os perfis profissionais correspondentes às profissões definidas no presente diploma foram publicados no *Boletim do Trabalho e Emprego,* 1.ª série, n.º 7, de 22 de Fevereiro de 2004.

Artigo 18.º

Modelo de CAP

O CAP de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo e o CAP de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo devem obedecer ao modelo que constitui o anexo deste diploma, e dele faz parte integrante.

Artigo 19.º

Disposições transitórias

1 — Os candidatos que tenham concluído com aproveitamento cursos de formação considerados adequados pela entidade certificadora ou os venham a iniciar até um ano após a entrada em vigor da presente portaria podem solicitar a emissão do competente CAP com base no certificado relativo à formação concluída.

2 — Os candidatos à certificação de operador(a) de socorros e emergências de aeródromo pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam a escolaridade obrigatória e cumpram as demais condições definidas na alínea *c*) do n.º 1 do artigo 5.º do presente diploma.

3 — Os candidatos à certificação de técnico(a) de socorros e emergências de aeródromo pela via da experiência podem aceder ao CAP desde que possuam o 9.º ano de escolaridade ou equivalente e cumpram as demais condições definidas na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 5.º do presente diploma.

4 — Os candidatos à certificação profissional que se encontrem nas situações previstas nos números anteriores só podem requerer o CAP durante o período de dois anos após a entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 20.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor decorridos 90 dias após a data da sua publicação.

O Ministro das Obras Públicas, Transportes e Comunicações, *Mário Lino Soares Correia,* em 19 de Outubro de 2005. — Pelo Ministro do Trabalho e da Solidariedade Social, *Fernando Medina Maciel Almeida Correia,* Secretário de Estado do Emprego e da Formação Profissional, em 24 de Outubro de 2005.

ANEXO

MINISTÉRIO DAS ACTIVIDADES ECONÓMICAS E DO TRABALHO
MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS, TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

SNCP

SISTEMA NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

CERTIFICADO DE APTIDÃO PROFISSIONAL

Certifica-se que _____ nascido em __-__-____, natural de _____, portador do Bilhete de Identidade nº _____ emitido pelo Arquivo de Identificação de _____, em __-__-____, possui as competências necessárias ao exercício da profissão de _____ de acordo com o definido no correspondente perfil profissional.

INAC

Instituto Nacional de Aviação Civil, entidade certificadora competente para a certificação profissional para o sector da Aviação Civil, conforme Portaria nº _____ de _____.

_____, _____ de _____ de _____

O Presidente

_____

(Assinatura)

Certificado Nº _____ Válido até __-__-____

MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 1272/2005

de 6 de Dezembro

O Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, que regula o funcionamento do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado por INFARMED, prevê na alínea *g*) do n.º 1 do seu artigo 20.º a existência da Comissão Técnico-Científica de Cosmetologia como órgão consultivo deste Instituto.

Por seu turno, a publicação do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, veio estabelecer um novo regime jurídico aplicável aos produtos cosméticos e de higiene corporal, revogando o Decreto-Lei n.º 296/98, de 25 de Setembro.

Aquele diploma prevê, no seu artigo 27.º, a existência da Comissão Técnica de Cosmetologia como órgão consultivo do INFARMED, com competência em matérias relacionadas com produtos cosméticos, constituída por representantes de entidades públicas ou privadas com actividade no sector, podendo agregar, sempre que for necessário, peritos de reconhecido mérito.

Nos termos da referida disposição legal, a composição, nomeação de membros e peritos, competências e funcionamento da Comissão são regulados pelas normas que regem o INFARMED.

Deste modo, a Comissão Técnico-Científica de Cosmetologia, prevista na alínea *g*) do n.º 1 do artigo 20.º

do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, foi substituída pela Comissão Técnica de Cosmetologia, prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto.

Assim:

Nos termos conjugados dos n.os 1 e 2 do artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, e do n.º 4 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 495/99, de 18 de Novembro, manda o Governo, pelo Ministro da Saúde, o seguinte:

1.º

A composição, nomeação de membros e peritos, competências e funcionamento da Comissão Técnica de Cosmetologia, prevista no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 9142/2005, de 24 de Agosto, são os constantes do anexo a esta portaria, que dela faz parte integrante.

2.º

É revogada a Portaria n.º 629/2001, de 23 de Junho.

Pelo Ministro da Saúde, *Francisco Ventura Ramos,* Secretário de Estado da Saúde, em 10 de Novembro de 2005.

ANEXO

Artigo 1.º

Definição e composição

1 — A Comissão Técnica de Cosmetologia, adiante designada por Comissão, é um órgão consultivo que funciona na dependência do Instituto Nacional da Farmácia e do Medicamento, adiante designado por INFARMED.

2 — A Comissão é constituída por elementos com formação especializada nas áreas das ciências médicas e farmacêuticas, designadamente em dermatologia, toxicologia, cosmetologia e formulação e tecnologia de fabrico, e por representantes dos serviços do INFARMED competentes nesta matéria.

3 — A Comissão poderá, sempre que tal se revele necessário, recorrer a peritos externos, de reconhecido mérito, para a emissão de pareceres especializados.

Artigo 2.º

Competência

À Comissão compete emitir pareceres em matérias relacionadas com os produtos cosméticos e de higiene corporal nos casos previstos no Decreto-Lei n.º 142/2005, de 24 de Agosto, e genericamente, sempre que solicitada.

Artigo 3.º

Presidência da Comissão

A Comissão funciona sob a direcção de um presidente a designar, de entre os seus membros, pelo conselho de administração do INFARMED.

Artigo 4.º

Competências do presidente

Compete ao presidente da Comissão:

a) Apresentar o regulamento interno e submetê-lo a homologação do conselho de administração do INFARMED;

b) Representar a Comissão;

c) Dirigir os trabalhos da Comissão;

d) Convocar as reuniões da Comissão e dirigir os respectivos trabalhos;

e) Responder perante o conselho de administração do INFARMED sobre o andamento dos trabalhos e o desenvolvimento das actividades da Comissão.

Artigo 5.º

Funcionamento

1 — A Comissão funciona em reuniões plenárias.

2 — A Comissão delibera por unanimidade e, na falta desta, por maioria absoluta de votos dos membros presentes na reunião.

3 — Os peritos podem participar, sem direito a voto, nas reuniões em que sejam tratadas as matérias sobre as quais tenham emitido parecer.

4 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, as normas relativas ao funcionamento da Comissão constarão de regulamento interno.

Artigo 6.º

Secretário executivo

1 — O apoio administrativo à Comissão é assegurado por um secretário executivo, a quem compete, designadamente, secretariar as reuniões e proceder ao acompanhamento dos processos até à aprovação dos pareceres.

2 — O secretário executivo é nomeado pelo conselho de administração do INFARMED.

Artigo 7.º

Nomeação e mandato

1 — Os membros da Comissão são nomeados por despacho do Ministro da Saúde, sob proposta do conselho de administração do INFARMED.

2 — Os membros da Comissão pertencentes a outros ministérios são nomeados por despacho conjunto do Ministro da Saúde e do respectivo ministro da tutela.

3 — O mandato dos membros da Comissão tem a duração de três anos, renovável, podendo cessar a todo o tempo.

Artigo 8.º

Conflito e declaração de interesses

1 — Os membros e peritos da Comissão, bem como o secretário executivo, não podem ter interesses financeiros ou outros na indústria farmacêutica, cosmética e de produtos de saúde, ou em entidades por esta contratadas, que possam afectar a sua imparcialidade no exercício das suas funções.

2 — Para os efeitos referidos no número anterior, a Comissão deve manter um registo de interesses permanentemente actualizado, com base numa declaração efectuada em modelo próprio, aprovado pelo conselho de administração, a preencher por cada membro e perito e pelo secretário executivo, a qual deverá ser actualizada anualmente ou sempre que se justifique.

3 — Para efeitos do disposto no número anterior, no início de cada reunião da Comissão é verificada a actualização do registo de interesses, de forma a identificar qualquer interesse relativamente aos assuntos que fazem parte da agenda.

4 — A abstenção de participar na discussão e votação, decorrente do disposto no número anterior, é registada em acta.

Artigo 9.º

Confidencialidade

São confidenciais os elementos sujeitos à apreciação da Comissão, ficando os seus membros, peritos e secretário executivo sujeitos ao dever de sigilo.

Artigo 10.º

Remuneração

Os membros da Comissão, bem como os peritos, são remunerados nos termos a fixar em despacho conjunto dos Ministros das Finanças e da Saúde.

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

Presidência do Governo

Decreto Regulamentar Regional n.º 25/2005/A

Quarta alteração do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, que regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET).

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, veio dar corpo à regulamentação do Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET), inserindo diversos mecanismos de apoio a projectos que concorram para a melhoria e diversificação da oferta turística, no sentido de se imprimir a evolução desejada para o turismo, sector considerado estratégico para o desenvolvimento regional.

Posteriormente, os Decretos Regulamentares Regionais n.os 27/2002/A, de 16 de Setembro, 22/2003/A, de 27 de Maio, e 27/2004/A, de 15 de Julho, introduziram alguns ajustamentos na regulamentação do SIDET, na sequência da experiência colhida com a avaliação efectuada às fases de candidaturas àquele sistema de incentivos já decorridas.

Na sequência da inclusão de novas actividades no SIDER, torna-se desejável alargar o âmbito de aplicação do SIDET na área de animação turística.

São também introduzidos ajustamentos ao nível do critério *C,* «Criação e qualificação dos recursos humanos», com a preocupação de privilegiar a criação de emprego com elevado nível de qualificação.

Além disso, importa garantir uma discriminação positiva dos investimentos que visem mercados de pequena dimensão, tais como Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo, contribuindo assim para uma maior coesão económica da Região.

Assim, nos termos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição, da alínea *o*) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo e do artigo 21.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, o Governo Regional decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração ao Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho

1 — Os artigos 3.º, 4.º, 5.º, 10.º, 11.º, 12.º, 13.º, 15.º, 17.º e 19.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«Artigo 3.º

[...]

1 — .....

a) Projectos de investimento relativos à instalação, mediante construção de raiz ou aproveitamento de estruturas ou equipamentos preexistentes, remodelação ou ampliação de empreendimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística, que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, à excepção do grupo 555, 60, subclasse 60220, 62, grupo 622, 63, grupo 633, 71, grupos 711 e 714, 92 (classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) e 93 (subclasse 93041) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993);

b) .....

c) Projectos de animação turística de empreendimentos que desenvolvam actividades nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55 (à excepção do grupo 555), 61, grupo 611, e 92 (classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo, ser apoiadas outras iniciativas que envolvam projectos que sejam parcialmente desenvolvidos nas áreas de actividades acima enumeradas, atendendo à sua notoriedade e importância no panorama da animação turística da Região;

d) .....

2 — Os projectos de investimento a que se refere a alínea *a*) do número anterior que se desenvolvam em áreas de actividade incluídas na divisão 55 da CAE serão objecto de apoio apenas quando respeitem aos seguintes empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 4:

a) Hotéis de 5 e 4 estrelas;
b) Hotéis de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
c) Hotéis-apartamentos de 5 e 4 estrelas;
d) Hotéis-apartamentos de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
e) Estalagens;
f) Albergarias;
g) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
h) Conjuntos turísticos;
i) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
j) Parques de campismo;
k) Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
l) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
m) Estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 4.º

[...]

.....

a) Nos casos de programas e acções de promoção turística e acções de animação turística a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas;
b) *[Anterior alínea d).]*

Artigo 5.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e sem prejuízo do disposto no n.º 9, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25 %.
7 — .....
8 — .....
9 — *(Anterior n.º 10.)*

Artigo 10.º

[...]

1 — Os projectos considerados elegíveis, com excepção dos referidos no n.º 4, serão hierarquizados com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura, sendo seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.
2 — .....
3 — .....
4 — Aos projectos de investimento localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo não se aplica o disposto nos números anteriores.

Artigo 11.º

Natureza e montante do incentivo

1 — .....

a) Até € 250 000, subsídio não reembolsável, calculado de acordo com o n.º 1.º do anexo III;
b) Superior a € 250 000, subsídios não reembolsável, até ao montante de € 150 000, e reembolsável, calculados de acordo com os n.os 1.º e 2.º do anexo III.

2 — .....
3 — .....
4 — .....
5 — .....

Artigo 12.º

[...]

As entidades responsáveis pela gestão do SIDET são a Direcção Regional do Turismo e a Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica, doravante referidas como organismo gestor, a comissão de selecção e o conselho regional de incentivos.

Artigo 13.º

[...]

1 — .....
2 — .....
3 — Aos projectos de investimento localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 15.º

[...]

1 — .....
2 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) Um representante da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica;
e) .....

3 — .....
4 — .....

Artigo 17.º

[...]

1 — .....
2 — O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e promover a verificação física dos projectos, mediante vistorias.
3 — .....
4 — .....
5 — .....
6 — .....

Artigo 19.º

[...]

1 — .....

a) .....
b) .....
c) .....
d) .....
e) .....
f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de

oito anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, excepto no caso dos projectos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, em que a obrigação se extingue com a realização dos mesmos;

g) .....

h) .....

i) .....

j) .....

k) Não suspender a actividade durante o prazo de afectação do projecto, salvo no caso de investimentos referentes a casas de campo, cuja actividade, mediante justificação atendível, devidamente autorizada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, poderá ser suspensa por um prazo não superior a 90 dias;

l) .....

m) .....

2 — Os anexos I, III e IV do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

«ANEXO I

[...]

1.º

[...]

.....

em que *A, B, C* e *D* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;
B — mérito do projecto;
C — criação e qualificação dos recursos humanos;
D — localização do projecto, contribuição para a animação turística ou para o desenvolvimento do meio rural.

4.º

[...]

A pontuação do critério *C,* que se destina a avaliar a criação de emprego e a qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, pela atribuição de 10 pontos por cada posto de trabalho criado sem habilitação adequada, 20 pontos por cada posto de trabalho criado com habilitação adequada, 30 pontos por cada posto de trabalho criado com habilitação adequada e curso de especialização tecnológica e 40 pontos por cada posto de trabalho criado com habilitação adequada por diplomados do ensino politécnico ou licenciados, não podendo o valor de *C* ultrapassar 100 pontos.

5.º

Citério *D,* «Localização do projecto, contribuição para a animação turística ou para o desenvolvimento do meio rural»

.....

*D*1 — localização do empreendimento em zonas de reconhecida inexistência ou escassez local ou empreendimentos que contribuam para a melhoria da animação turística:

Sim — 100;
Não — 0;

*D*2 — localização do empreendimento no meio rural ou que o empreendimento contribua para o desenvolvimento do meio rural:

Sim — 100;
Não — 0.

.....

.....

ANEXO III

[...]

1.º

[...]

1 — .....

$$Tfp = Tb + A + B + C + D$$

sendo:

Tfp — taxa de subsídio a fundo perdido;
Tb — taxa base, assumindo o valor de 45 % nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo e de 40 % nas restantes;
A — majoração de jovem empreendedor;
B — majoração para a localização do projecto;
C — majoração para restaurantes típicos e de luxo;
D — majoração para projectos de animação turística.

2 — .....

3 — .....

4 — .....

5 — A majoração *D* é de 10 % e será atribuída aos projectos na área da animação turística.

6 — As majorações a que se referem os n.os 2, 3, 4 e 5 não são aplicáveis às despesas mencionadas nas alíneas *i*) a *k*) do n.º 1 do artigo 8.º

7 — O valor máximo do apoio a conceder sob a forma de subsídio não reembolsável, por projecto, não poderá ser superior a € 150 000.

2.º

[...]

1 — .....

$$Tre = [(IE - € 250\,000)/18\,750]\% + A + B$$

.....

2 — .....

3 — A majoração *B,* a atribuir consoante a classificação dos empreendimentos, é a seguinte:

Hotel de 5 estrelas, hotel-apartamento de 5 estrelas, estalagem de 5 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de

dança, nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagem de 5 ou 4 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de dança, nas restantes ilhas — 5 %;

Hotel de 4 estrelas, hotel-apartamento de 4 estrelas, nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e hotel de 3 estrelas e hotel-apartamento de 3 estrelas, nas restantes ilhas — 3 %;

Outros — 0 %.

ANEXO IV

[...]

Artigo 5.º

[...]

A pontuação do critério *D* será atribuída do seguinte modo:

100 nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;

0 nas restantes ilhas.»

3 — No Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, com a redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho, onde se lê:

a) No n.º 1 do artigo 16.º e no n.º 5 do artigo 17.º, «Secretaria Regional da Economia» passa a ler-se «departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo»;

b) Na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º, na alínea *c*) do n.º 6 do artigo 8.º, nos n.os 2 e 3 do artigo 11.º, nos n.os 1 e 2 do artigo 13.º, na alínea *e*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2 do artigo 14.º, na alínea *e*) do n.º 1 e nos n.os 3 e 4 do artigo 15.º, no n.º 1 do artigo 16.º, no n.º 2 do artigo 18.º e na alínea *j*) do n.º 1 do artigo 19.º, «Secretário da Economia» passa a ler-se «membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo»;

c) Na alínea *b*) do n.º 4 e no n.º 5 do artigo 3.º, no n.º 3 do artigo 6.º e nos n.os 2 e 3 do artigo 11.º, «Direcção Regional do Turismo» passa a ler-se «departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo»;

d) Na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 8.º, «Direcção Regional da Cultura» passa a ler-se «departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura».

Artigo 2.º

Norma revogatória

São revogados a alínea *c*) do artigo 4.º, o n.º 9 do artigo 5.º, o n.º 2 do artigo 6.º e o n.º 5 do artigo 9.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho.

Artigo 3.º

Republicação

O Decreto Regulamentar Regional n.º 4/2001/A, de 6 de Junho, na redacção conferida pelo Decreto Regulamentar Regional n.º 27/2004/A, de 15 de Julho, e com as alterações que lhe foram ora introduzidas, é renumerado e republicado em anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Vila do Porto, Santa Maria, em 26 de Outubro de 2005.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Assinado em Angra do Heroísmo em 16 de Novembro de 2005.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Álvaro José Brilhante Laborinho Lúcio.*

ANEXO

REGULAMENTO DO SUBSISTEMA PARA O DESENVOLVIMENTO DO TURISMO (SIDET) DO SISTEMA DE INCENTIVOS PARA O DESENVOLVIMENTO REGIONAL DOS AÇORES (SIDER).

Artigo 1.º

Objecto

O presente diploma regulamenta o Subsistema para o Desenvolvimento do Turismo (SIDET), previsto na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos do presente diploma, entende-se por:

a) «Projectos de instalação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para criação de novos empreendimentos, mediante construção de raiz ou aproveitamento de edifícios existentes;

b) «Projectos de ampliação» os que visam a realização de investimento em capital fixo, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para aumento da capacidade de alojamento ou do número de lugares sentados ou em pé em estabelecimentos de alojamento turístico ou de restauração e bebidas;

c) «Projectos de modernização» os que, não sendo qualificáveis como projectos de ampliação, nos termos da alínea anterior, visam a realização de investimento em capital fixo em estabelecimentos existentes, nas áreas de actividade da divisão 55 da CAE (excepto o grupo 555), para

melhoria da qualidade dos serviços prestados, das condições de trabalho, da produtividade ou dos padrões de conformidade do processo de laboração com os objectivos públicos de política ambiental;

d) «Validação de candidatura» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que uma determinada candidatura está completa e correctamente instruída pelo respectivo promotor;

e) «Encerramento de projecto» o acto pelo qual o organismo gestor do SIDET reconhece que se encontra definitiva e regularmente concluída a execução física de um determinado projecto;

f) «Período de afectação do projecto» o que medeia entre o encerramento do projecto e o final dos prazos a que se refere a alínea *f*) do n.º 1 do artigo 19.º;

g) «Habilitação adequada» a condição atribuída aos titulares de grau académico de ensino superior, de carteiras profissionais emitidas ao abrigo do Decreto-Lei n.º 358/84, de 13 de Novembro, de certificados de aptidão profissional obtidos por qualquer das vias estabelecidas no Decreto-Lei n.º 95/92, de 23 de Maio, de certificados de cursos de aprendizagem emitidos nos termos do Decreto-Lei n.º 205/96, de 25 de Outubro, de certificados dos cursos técnico-profissionais no âmbito de ensino não superior, designadamente os ministrados pelas escolas profissionais nos termos do Decreto-Lei n.º 4/98, de 8 de Janeiro, diploma adaptado à Região Autónoma dos Açores pelo Decreto Legislativo Regional n.º 30/2000/A, de 11 de Agosto, ou os detentores da necessária credenciação para o exercício da actividade, desde que tais activos exerçam efectivamente funções nos empreendimentos candidatados ao SIDET.

Artigo 3.º

Âmbito

1 — São susceptíveis de apoio no âmbito do SIDET os projectos de investimento que se enquadrem, de acordo com a sua natureza, nas seguintes modalidades:

a) Projectos de investimento relativos à instalação, mediante construção de raiz ou aproveitamento de estruturas ou equipamentos preexistentes, remodelação ou ampliação de empreendimentos de alojamento turístico, restauração e bebidas e projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística, que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, à excepção do grupo 555, 60, subclasse 60220, 62, grupo 622, 63, grupo 633, 71, grupos 711 e 714, 92 (classes 9211, 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) e 93 (subclasse 93041) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993);

b) Projectos de promoção turística de empreendimentos que se desenvolvam nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55, grupos 551 e 552 (subclasse 55233), 61, grupo 611, 62, grupo 621, 63, grupo 633, e 71, grupo 711, da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, ser apoiados outros empreendimentos com base na sua notoriedade, especificidade ou dimensão e no seu posicionamento no mercado turístico;

c) Projectos de animação turística de empreendimentos que desenvolvam actividades nas áreas de actividade incluídas nas divisões 55 (à excepção do grupo 555), 61, grupo 611, e 92 (classes 9232, 9233, 9234, 9261, 9262 e 9272) da Classificação Portuguesa de Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993), podendo, a título excepcional, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de economia, ser apoiadas outras iniciativas que envolvam projectos que sejam parcialmente desenvolvidos nas áreas de actividades acima enumeradas, atendendo à sua notoriedade e importância no panorama da animação turística da Região;

d) Projectos de investimento destinados à promoção da segurança e qualidade alimentar dos estabelecimentos de restauração e bebidas existentes há mais de três anos, inseridos nos grupos 553 e 554 da Classificação Portuguesa das Actividades Económicas (CAE — Rev. 2, 1993).

2 — Os projectos de investimento a que se refere a alínea *a*) do número anterior que se desenvolvam em áreas de actividade incluídas na divisão 55 da CAE serão objecto de apoio apenas quando respeitem aos seguintes empreendimentos, sem prejuízo do disposto no n.º 4:

a) Hotéis de 5 e 4 estrelas;
b) Hotéis de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
c) Hotéis-apartamentos de 5 e 4 estrelas;
d) Hotéis-apartamentos de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
e) Estalagens;
f) Albergarias;
g) Apartamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
h) Conjuntos turísticos;
i) Unidades de alojamento de turismo no espaço rural;
j) Parques de campismo;
k) Aldeamentos turísticos de 5 e 4 estrelas;
l) Aldeamentos turísticos de 3 estrelas nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo;
m) Estabelecimentos de restauração e de bebidas, desde que previamente reconhecidos de interesse para o turismo.

3 — As classificações a que se refere o número anterior são as que resultarem do projecto.

4 — São ainda susceptíveis de apoio:

a) Os projectos de remodelação e beneficiação de empreendimentos de alojamento turístico não contemplados no n.º 2;

b) Os projectos de instalação e ampliação dos empreendimentos não contemplados no n.º 2 desde que seja reconhecida pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo a inexistência ou escassez local de oferta de alojamento turístico.

5 — Os projectos de investimento em instalações e equipamentos de animação turística incluídos nas áreas de actividade referidas na alínea *a*) do n.º 1 podem ser objecto de apoio desde que sejam reconhecidos de interesse para o desenvolvimento e consolidação da oferta turística regional pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

Artigo 4.º

Promotores

Podem beneficiar dos incentivos previstos neste diploma:

a) No caso dos projectos de investimento a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada e agrupamentos complementares de empresas;
b) Nos casos de programas e acções de promoção turística e acções de animação turística a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas, agrupamentos complementares de empresas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas, ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas;
c) No caso dos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, empresários em nome individual, sociedades comerciais, cooperativas e estabelecimentos individuais de responsabilidade limitada, desde que apenas promovidos por pequenas e médias empresas ou entidades juridicamente constituídas por pequenas e médias empresas.

Artigo 5.º

Condições de acesso dos promotores

1 — Para além das condições de acesso previstas no artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, os promotores devem:

a) Gozar da capacidade jurídica necessária para a prossecução da actividade;
b) Ter concluído há pelo menos dois anos o investimento anteriormente aprovado no âmbito das alíneas *a*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º;
c) Cumprir outras disposições legais inerentes ao exercício da actividade.

2 — A regra referida na alínea *b*) do número anterior poderá, desde que devidamente justificado, não ser aplicada no caso de projectos relativos a outros estabelecimentos de um mesmo promotor.

3 — O promotor deve comprovar que reúne as condições de acesso a que se referem as alíneas *a*), *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e o n.º 1 deste artigo num prazo máximo de 20 dias úteis após a comunicação da decisão de concessão do incentivo.

4 — O prazo referido no número anterior poderá ser prorrogado por igual período desde que o promotor apresente justificação fundamentada à entidade gestora.

5 — Para efeitos do disposto no n.º 3, o promotor deverá, na fase da candidatura, entregar uma declaração de que cumpre ou irá cumprir as referidas condições.

6 — Para efeitos do disposto na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, e sem prejuízo do disposto no n.º 9, considera-se que os promotores têm uma situação financeira equilibrada quando o valor da autonomia financeira, incluindo os suprimentos pré-projecto, for igual ou superior a 25 %.

7 — Os suprimentos referidos no número anterior deverão estar consolidados à data da apresentação da candidatura e transformados em capital próprio antes da assinatura do contrato de concessão de incentivos, não podendo os mesmos exceder um terço do valor dos capitais próprios ante e pós-projecto.

8 — Quando os promotores sejam agrupamentos complementares de empresas, os indicadores económicos e financeiros mencionados no presente diploma referem-se às empresas agrupadas.

9 — Excepcionalmente, os promotores dos programas e acções de promoção turística a que se refere a alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º que não cumpram o disposto no n.º 6 poderão demonstrar que dispõem de situação financeira equilibrada se, cumulativamente:

i) Demonstrarem uma evolução favorável do volume de negócios, do autofinanciamento e dos resultados líquidos;
ii) Apresentarem níveis de endividamento adequados;
iii) Não se tiver verificado, durante os últimos 12 meses, a perda de mais de um quarto do respectivo capital;
iv) Não se tiver verificado a perda de mais de metade do respectivo capital.

Artigo 6.º

Condições de acesso dos projectos

1 — Os projectos candidatos ao SIDET, para além das condições previstas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, devem:

a) Demonstrar que se encontram asseguradas as fontes de financiamento do projecto, devendo o contributo do promotor em capitais próprios representar, pelo menos, 25 % do montante do investimento elegível, podendo os suprimentos consolidados pelo período de execução do investimento representar até 40 % daquele valor de capitais próprios;
b) Demonstrar a existência de viabilidade financeira do projecto, com base na análise de determinados indicadores, nomeadamente os rácios de solvabilidade, liquidez geral e grau de endividamento da empresa, e de viabilidade económica, tendo por base os critérios adequados, designadamente VAL (valor actualizado líquido), TIR (taxa interna de rentabilidade) e período de recuperação do investimento;
c) Considerar como integrantes do projecto apenas as despesas efectuadas após a data de apresentação da candidatura, com excepção dos adiantamentos para sinalização, até 50 % do custo de cada aquisição, e dos estudos realizados há menos de um ano;

d) Ter uma duração máxima de execução de dois anos após a data da assinatura do contrato de concessão de incentivos;
e) Cumprir as condições legais necessárias para o exercício da actividade, nomeadamente ter situação regularizada em matéria de licenciamento ou ter projecto aprovado nos termos legais, quando aplicável;
f) No que respeita aos projectos de arquitectura ou às memórias descritivas do investimento, quando exigíveis legalmente, encontrarem-se previamente aprovados;
g) Ser instruídos, à excepção dos projectos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma, com um estudo de viabilidade indicando o responsável técnico pela sua elaboração e acompanhamento no período de execução;
h) Os projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º devem ainda ser instruídos com um parecer de um técnico responsável habilitado na área da segurança e qualidade alimentar que ateste o impacte positivo do investimento proposto para a segurança e qualidade alimentar.

2 — Relativamente aos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º, considera-se comprovada a condição estabelecida na alínea *b*) do n.º 1 quando demonstrem que as fontes de financiamento de que dispõem, incluindo o apoio solicitado ao abrigo do SIDET, são suficientes para cobrir os encargos previstos no projecto sem que para o efeito haja necessidade de recorrer a endividamento superior a 25 % do total do investimento.

3 — Os projectos candidatos ao SIDET a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º devem ser reconhecidos de interesse para o turismo pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

4 — No encerramento dos projectos deverá exigir-se que a unidade se encontre licenciada, incluindo a verificação de que foram obtidas as licenças ambientais legalmente exigidas.

Artigo 7.º

Limites de investimento

O limite superior dos investimentos a que se refere o n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, é de € 1 000 000, sendo de € 50 000 no caso dos investimentos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º

Artigo 8.º

Despesas elegíveis

1 — Constituem despesas elegíveis no âmbito de projectos integrados na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Aquisição de imóveis que reúnam boas condições para afectação turística e que, pela sua localização e valor arquitectónico, histórico ou cultural, reconhecido pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de cultura, interesse preservar, até ao limite de 40 % das despesas elegíveis, desde que destinados à instalação de novas unidades de alojamento turístico ou restaurantes típicos;
b) Construção, ampliação, recuperação, beneficiação e remodelação de edifícios e respectivas infra-estruturas de apoio e lazer;
c) Aquisição de máquinas e equipamentos, designadamente nas áreas de produção, gestão, qualidade, segurança, higiene e ambiente;
d) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente de tratamento de emissões de resíduos e de introdução de tecnologias eco-eficientes e para a utilização sustentável de recursos naturais;
e) Aquisição de mobiliário e equipamentos novos, incluindo, quando for o caso, o *software* necessário ao seu funcionamento;
f) Aquisição e ou recuperação de mobiliário, artefactos e elementos decorativos antigos, no âmbito de investimentos em unidades de alojamento de turismo no espaço rural ou restaurantes típicos;
g) Aquisição de embarcações, com ou sem motor, quando o promotor demonstre a sua imprescindibilidade para o projecto;
h) Estudos económicos associados ao projecto de investimento, numa percentagem máxima de 3 %, até ao limite de € 5000;
i) Outros projectos associados ao de investimento, designadamente de arquitectura, engenharia e decoração, numa percentagem máxima de 5 %, até ao limite máximo de € 25 000;
j) Assistência técnica em matéria de gestão relativa à organização, produção e modernização tecnológica, incluindo auditorias, fiscalização e diagnósticos associados ao investimento, numa percentagem máxima de 4 % do investimento, até ao limite máximo de € 20 000, à excepção de grandes empresas;
k) Custos e seguros com transporte, montagem e desmontagem dos equipamentos associados ao investimento;
l) Outras despesas de capital fixo incorpóreo relativas à implementação de sistemas de certificação da qualidade, segurança e gestão ambiental, até ao limite máximo de € 100 000.

2 — A aquisição de viaturas, desde que novas, pode ser considerada despesa elegível quando:

a) Respeite a projectos de investimento em animação turística previstos na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º, desde que a utilização das viaturas constitua uma componente principal do produto turístico, até ao limite de € 100 000;
b) Seja demonstrada a sua imprescindibilidade para o projecto, e somente até ao limite de 10 % das despesas elegíveis nos restantes casos.

3 — As despesas em transportes e estadas previstas nos n.os 2 e 3 do artigo 9.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, apenas serão consideradas até ao limite de 50 % das despesas elegíveis.

4 — No caso de grandes empresas, o valor das despesas elegíveis com investimentos incorpóreos não poderá ultrapassar 25 % das despesas elegíveis em capital fixo corpóreo.

5 — Consideram-se despesas elegíveis no âmbito dos projectos integrados na alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Remodelação e ampliação de instalações de laboração (copas, cozinhas, zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
b) Remodelação e ampliação de instalações sanitárias;
c) Aquisição de equipamentos de refrigeração;
d) Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
e) Instalação de equipamentos para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade;
f) Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
g) Aquisição de equipamentos de protecção ambiental, designadamente para tratamento de águas residuais, até 30 % do valor total do investimento elegível;
h) Assessoria técnica para implementação de sistemas de autocontrolo e de gestão da qualidade, até 5 % do valor total do investimento elegível;
i) Preparação do *dossier* de candidatura, incluindo as despesas com projectos de arquitectura, até 5 % do valor total do investimento elegível;
j) Realização de estudos na área da qualidade, até 3 % do valor total do investimento elegível.

6 — Não são elegíveis as despesas com:

a) Aquisição de bens, móveis ou imóveis, que tenham sido objecto de transacção anterior apoiada por qualquer modalidade de financiamento público;
b) Aquisição de serviços a empresas de animação turística que tenham beneficiado de apoio financeiro público para a prestação do tipo de serviços em causa;
c) Embarcações ou outros meios de transporte usados, salvo em casos devidamente fundamentados e cujo interesse seja reconhecido por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
d) Bens que se destinem unicamente a substituição ou reposição.

Artigo 9.º

Critérios de elegibilidade dos projectos

1 — Aos projectos abrangidos pela alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação em função da respectiva valia económica (*VE*), calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo I.

2 — Aos projectos abrangidos pelas alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º do presente diploma será atribuída uma classificação de acordo com os critérios estabelecidos no anexo II.

3 — Aos projectos abrangidos pela alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º será atribuída uma pontuação calculada de acordo com os critérios estabelecidos no anexo IV.

4 — Os projectos serão considerados elegíveis se obtiverem uma pontuação final igual ou superior a 50 pontos.

Artigo 10.º

Selecção de projectos elegíveis

1 — Os projectos considerados elegíveis, com excepção dos referidos no n.º 4, serão hierarquizados com base na pontuação final obtida e, em caso de igualdade, em função da antiguidade da candidatura, sendo seleccionados, para efeitos de concessão de apoio financeiro, até aos limites orçamentais que vierem a ser definidos anualmente por resolução do Conselho do Governo.

2 — Os projectos não seleccionados por questões de ordem orçamental transitarão para a fase seguinte, onde serão de novo hierarquizados.

3 — Os projectos que ainda assim não forem seleccionados transitarão para uma terceira e última fase, desde que o respectivo promotor, antecipadamente e mediante declaração, a tal não se oponha.

4 — Aos projectos de investimento localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo não se aplica o disposto nos números anteriores.

Artigo 11.º

Natureza e montante do incentivo

1 — O incentivo a conceder aos projectos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável ou parcialmente reembolsável à taxa de juro zero, sendo determinado de acordo com os seguintes intervalos de variação do valor do investimento:

a) Até € 250 000, subsídio não reembolsável, calculado de acordo com o n.º 1.º do anexo III;
b) Superior a € 250 000, subsídios não reembolsável, até ao montante de € 150 000, e reembolsável, calculados de acordo com os n.os 1.º e 2.º do anexo III.

2 — Os incentivos a conceder aos projectos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50 % do investimento elegível e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo, sob proposta do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

3 — Os incentivos no caso dos projectos da alínea *c*) do n.º 1 do artigo 3.º têm como limite máximo 50 % do investimento elegível, não podendo exceder o montante de € 250 000, e revestem a forma de subsídio não reembolsável, sendo fixados e concedidos por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo, sob proposta do departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

4 — O incentivo a conceder aos projectos da alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º reveste a forma de subsídio não reembolsável, sendo a taxa de comparticipação de 50 % do investimento elegível.

5 — As acções previstas nos n.os 2 e 3 apenas serão apoiadas no caso de envolverem actividade do tipo não periódico ou contínuo.

Artigo 12.º

Entidades gestoras

As entidades responsáveis pela gestão do SIDET são a Direcção Regional do Turismo e a Direcção Regional

de Apoio à Coesão Económica, doravante referidas como organismo gestor, a comissão de selecção e o conselho regional de incentivos.

Artigo 13.º

Apresentação das candidaturas

1 — As candidaturas devem ser entregues no organismo gestor, devidamente instruídas de acordo com um formulário homologado pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

2 — Anualmente, por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo, serão definidas as fases de candidatura e as respectivas datas limite para cada tipologia dos projectos mencionados no n.º 1 do artigo 3.º

3 — Aos projectos de investimento localizados nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo não se aplica o disposto no número anterior.

Artigo 14.º

Competências do organismo gestor

1 — Ao organismo gestor compete, relativamente aos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Validar as candidaturas, verificando se contêm todas as informações e documentos exigidos;
b) Notificar o promotor da data de validação;
c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados a partir da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para efeitos de homologação e concessão do incentivo, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
f) Elaborar proposta sobre o montante do apoio a conceder;
g) Submeter à apreciação da comissão de selecção a análise dos projectos no prazo máximo de 45 dias úteis contado a partir da data de encerramento da respectiva fase de candidatura;
h) Comunicar ao promotor a decisão relativa ao pedido de incentivos;
i) Preparar o contrato de concessão do incentivo;
j) Acompanhar e fiscalizar a execução dos projectos;
k) Enviar para processamento os incentivos devidos;
l) Propor a renegociação dos contratos;
m) Preparar as propostas de encerramento dos projectos.

2 — Compete ainda ao organismo gestor, relativamente aos projectos a que se referem as alíneas *b*), *c*) e *d*) do n.º 1 do artigo 3.º:

a) Pontuar os projectos;
b) Exercer os poderes enumerados nas alíneas *a*) a *d*), *f*) e *h*) a *m*) do número anterior;
c) Apresentar ao membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo o projecto de decisão, no prazo máximo de 30 dias úteis contado da data de encerramento da respectiva fase de candidatura.

3 — No decorrer da avaliação dos projectos poderão ser solicitados esclarecimentos complementares aos promotores, a prestar no prazo máximo de 20 dias úteis, findo o qual a ausência de resposta será tida como indicativa da desistência da candidatura.

4 — O prazo previsto na alínea *g*) do n.º 1 e na alínea *c*) do n.º 2 suspende-se sempre que, nos termos do número anterior, sejam solicitados esclarecimentos complementares ao promotor ou a outras entidades da administração pública regional.

Artigo 15.º

Comissão de selecção

1 — À comissão de selecção compete:

a) Hierarquizar os projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º;
b) Proceder à selecção dos projectos de acordo com o disposto no n.º 1 do artigo 10.º;
c) Elaborar o projecto de decisão, que, sendo desfavorável ao promotor, lhe será comunicado no prazo de 10 dias úteis através de carta registada com aviso de recepção;
d) Reapreciar a candidatura no prazo de 10 dias úteis, na eventualidade de o promotor apresentar alegações contrárias no prazo de 10 dias úteis contados da data de recepção da notificação a que se refere a alínea anterior;
e) Submeter a decisão sobre o projecto, no prazo de 15 dias úteis, para os efeitos de homologação e de concessão do incentivo, ao membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo.

2 — A comissão de selecção do SIDET é integrada pelos seguintes elementos:

a) Um representante de cada associada da Câmara do Comércio e Indústria dos Açores;
b) Um representante da Associação de Jovens Empresários dos Açores;
c) Um representante da Direcção Regional do Turismo;
d) Um representante da Direcção Regional de Apoio à Coesão Económica;
e) Outros representantes de departamentos da administração pública regional, sempre que a natureza da actividade dos projectos o justifique.

3 — Os elementos da comissão de selecção, precedendo audição das entidades que representam, são nomeados pelo membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo e, bem assim, o respectivo presidente.

4 — Cabe ao membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo definir, por despacho normativo, as condições de funcionamento da comissão de selecção.

Artigo 16.º

Formalização da concessão de incentivos

1 — A concessão de incentivos será formalizada mediante contrato celebrado entre o departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo e o promotor, nos termos do artigo 16.º do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, no prazo máximo de 30 dias úteis contados da data da notificação da decisão.

2 — A não celebração do contrato por razões imputáveis às entidades beneficiárias no prazo de 40 dias úteis contado da data de notificação da decisão de aprovação determina a caducidade da decisão de concessão de incentivo.

Artigo 17.º

Pagamento de incentivos

1 — Os promotores de candidaturas aprovados pelo SIDET, após a assinatura do contrato de concessão de incentivos, devem enviar pedidos de pagamento ao organismo gestor, no máximo de quatro, apresentando para o efeito os originais das facturas e dos recibos justificativos dos pagamentos, devidamente classificados em função do projecto, e os comprovativos do seu registo contabilístico, acompanhados de um relatório de execução do projecto, elaborado por um técnico oficial de contas, que ateste que o investimento correspondente se encontra realizado e que os objectivos foram atingidos pelo promotor, nos termos constantes da candidatura.

2 — O organismo gestor deverá conferir os documentos apresentados, carimbar os originais e promover a verificação física dos projectos mediante vistorias.

3 — Os pagamentos dos incentivos são efectuados por transferência bancária para a conta indicada pelo promotor no contrato de concessão de incentivos.

4 — Podem ser concedidos adiantamentos desde que se comprove o início da execução do projecto, até 40 % do valor do incentivo aprovado, contra a apresentação de garantia bancária de igual valor.

5 — A não comprovação da boa utilização de um adiantamento faculta ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de economia a exigência da sua restituição, acrescida de juros calculados nos termos contratuais.

6 — O valor do investimento correspondente ao último pedido de pagamento não poderá ser inferior a 20 % do investimento elegível do projecto.

Artigo 18.º

Reembolsos

1 — O prazo de reembolso dos empréstimos é de 12 anos, dos quais os 4 primeiros são de carência de capital.

2 — Em casos excepcionais e devidamente fundamentados, o membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo pode prorrogar até dois anos o prazo estabelecido no número anterior, com excepção do período de carência.

Artigo 19.º

Obrigações dos promotores

1 — Os promotores ficam sujeitos, para além das obrigações decorrentes do Decreto Legislativo Regional n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, às seguintes:

a) Executar o projecto nos termos e prazos fixados no contrato;
b) Cumprir as obrigações legais, designadamente as fiscais;
c) Entregar, nos prazos estabelecidos, todos os elementos que lhe forem solicitados pelas entidades com competência para o acompanhamento, controlo e fiscalização;
d) Comunicar ao organismo gestor qualquer alteração ou ocorrência que ponha em causa os pressupostos relativos à aprovação do projecto;
e) Manter as condições legais necessárias ao exercício da respectiva actividade, nomeadamente em matéria de licenciamento;
f) Afectar o projecto à actividade e à localização geográfica durante um período mínimo de oito anos ou até ao final do prazo de reembolso do incentivo, se este for superior, contado a partir da data de conclusão do investimento, excepto no caso dos projectos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º, em que a obrigação se extingue com a realização dos mesmos;
g) Manter a situação regularizada perante as entidades pagadoras do incentivo;
h) Manter na empresa, devidamente organizados em *dossier,* todos os documentos susceptíveis de comprovar as declarações prestadas na candidatura;
i) Manter em matéria de recursos humanos as obrigações estabelecidas no contrato de concessão de incentivos;
j) Não alienar ou onerar, a qualquer título, o empreendimento ou equipamentos a que respeita o projecto nem ceder ou cessar a sua exploração ou utilização sem autorização do membro do Governo Regional com competência em matéria de turismo;
k) Não suspender a actividade durante o prazo de afectação do projecto, salvo no caso de investimentos referentes a casas de campo, cuja actividade, mediante justificação atendível, devidamente autorizada pelo departamento do Governo Regional com competência em matéria de turismo, poderá ser suspensa por um prazo não superior a 90 dias;
l) Cumprir pontualmente o plano de reembolso contratado;
m) Publicitar os apoios recebidos nos termos regulamentares.

Artigo 20.º

Disposições transitórias

As candidaturas apresentadas no âmbito do SITRAA — Sistema de Incentivos ao Turismo na Região Autónoma dos Açores, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/96/A, de 14 de Junho, que se encontram abrangidas pelo disposto no n.º 3 do artigo 22.º do Decreto Legislativo Regional

n.º 26/2000/A, de 10 de Agosto, transitam para o SIDET, para efeitos de cobertura orçamental.

ANEXO I

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Valia económica

A valia económica (*VE*) a atribuir aos projectos será determinada pelas seguintes fórmulas:

a) $VE = 0{,}20A + 0{,}45B + 0{,}15C + 0{,}20D$, no caso de empresas existentes nas áreas de actividade mencionadas na alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º e que possuam contabilidade organizada à data de entrada da candidatura;

b) $VE = 0{,}55B + 0{,}25C + 0{,}20D$, nos restantes casos;

em que *A*, *B*, *C* e *D* constituem os seguintes critérios:

A — qualidade da empresa;
B — mérito do projecto;
C — criação e qualificação dos recursos humanos;
D — localização do projecto, contribuição para a animação turística ou para o desenvolvimento do meio rural.

2.º

Critério *A*, «Qualidade da empresa»

1 — A pontuação do critério *A*, «Qualidade da empresa» será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0{,}50A1 + 0{,}50A2$$

sendo:

*A*1 — rentabilidade económica;
*A*2 — autonomia financeira.

2 — O subcritério *A*1 resulta do valor assumido pelo indicador «meios libertos líquidos/vendas», nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre as vendas

	$A1<0$	$0 \leq A1<5$	$5 \leq A1<15$	$A1 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

3 — O subcritério *A*2 será calculado tendo por base a noção de autonomia financeira, resultante do rácio capital próprio/activo líquido, nos seguintes termos:

Percentagem do capital próprio sobre o activo líquido

	$25 \leq A2<35$	$35 \leq A2<50$	$A2 \geq 50$
Pontuação	50	75	100

4 — Para o cálculo dos subcritérios referidos nos n.os 2 e 3 serão utilizados o balanço e a demonstração de resultados referentes ao final do exercício anterior ao da data da candidatura ou, no caso de não se encontrar cumprida a condição a que se refere o n.º 6 do artigo 5.º do presente diploma, o balanço e demonstração de resultados intercalares, reportados a data posterior mas anterior à data da candidatura, desde que ratificados por um TOC ou por um ROC.

5 — No encerramento do exercício a que se reportam as contas intercalares, os indicadores calculados nos n.os 2 e 3 deverão ser mantidos, sob pena de os mesmos não serem considerados como válidos.

3.º

Critério *B*, «Mérito do projecto»

1 — A pontuação do critério *B*, que se destina a avaliar o mérito do projecto para o desenvolvimento do turismo na Região e a sua adequação aos objectivos definidos para o sector, será a que resultar da análise do projecto, em termos dos seguintes factores:

$$B = 0{,}40\,B1 + 0{,}20\,B2 + 0{,}20\,B3 + 0{,}20\,B4$$

sendo:

*B*1 — melhoria e diversificação da oferta turística e fomento das vocações e potencialidades regionais, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Tipologia e classificação do empreendimento (0-30);
Qualidade e diversidade dos serviços a prestar (0-40);
Contributo para suprir as carências de mercado na Região e valorizar a oferta turística existente (0-30);

*B*2 — diminuição da sazonalidade e aumento da permanência média e da receita média por turista, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Produtos e serviços que captem segmentos de mercado de maior consumo na época baixa (0-50);
Variedade e grau de inovação de serviços oferecidos pelo empreendimento (0-50);

*B*3 — inovação nos processos, na organização e na gestão, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Certificação de sistemas da qualidade (0-30);
Eficiência energética, preservação ambiental e novas tecnologias (0-20);
Formas avançadas de organização do trabalho ou de gestão global (0-30);
Novas formas de comercialização e ligação a centrais de reservas (0-20);

*B*4 — mercados, observando-se os seguintes factores de valorização (0-100):

Mercados a captar (0-20);
Penetração em mercados não tradicionais (0-40);
Inserção em redes de comercialização (0-40).

4.º

Critério *C*, «Criação e qualificação dos recursos humanos»

A pontuação do critério *C*, que se destina a avaliar a criação de emprego e a qualificação dos recursos humanos, será a que resultar da análise do projecto, pela atribuição de 10 pontos por cada posto de trabalho criado sem habilitação adequada, 20 pontos por cada posto de trabalho criado com habilitação adequada, 30 pontos por cada posto de trabalho criado com habilitação adequada e curso de especialização tecnológica e 40 pontos por cada posto de trabalho criado com habilitação adequada por diplomados do ensino politécnico ou licenciados, não podendo o valor de *C* ultrapassar 100 pontos.

5.º

Critério *D*, «Localização do projecto, contribuição para a animação turística ou para o desenvolvimento do meio rural»

Este critério resulta da aplicação da seguinte fórmula:

$$D = 0{,}50\,D1 + 0{,}30\,D2 + 0{,}20\,D3$$

sendo:

*D*1 — localização do empreendimento em zonas de reconhecida inexistência ou escassez local ou empreendimentos que contribuam para a melhoria da animação turística:

Sim — 100;
Não — 0;

*D*2 — localização do empreendimento no meio rural ou que o empreendimento contribua para o desenvolvimento do meio rural:

Sim — 100;
Não — 0;

*D*3 — empreendimentos com espaços verdes circundantes, nomeadamente jardins, parques, quintas e outros:

Sim — 100;
Não — 0.

ANEXO II

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se referem as alíneas *b*) e *c*) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Programas/acções de promoção

A pontuação a conceder a projectos de promoção turística será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados:

1) Âmbito da acção promocional:

1.1) Acção/programa promocional de âmbito nacional — 10;

1.2) Acção/programa promocional de âmbito internacional — 20;

2) Qualidade da acção de promoção (0-30):

Inovação em termos de técnicas e meios;
Conteúdo temático do produto promovido;
Qualidade geral do programa de promoção;

3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20);

4) Mérito de acções promocionais já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na política promocional regional (0-20);

5) Notoriedade do produto turístico promovido (0-10).

2.º

Programas/acções de animação

A pontuação a conceder a projectos de animação será a que resultar da análise da sua qualidade em termos dos factores abaixo indicados.

1) Âmbito da acção de animação (0-20):

Local — 5;
Concelhia — 10;
Ilha — 15;
Regional — 20;

2) Qualidade da acção de animação (0-30), tendo em conta:

Inovação, relativamente à oferta existente;
Conteúdo temático;
Qualidade geral do programa de animação;

3) Impacte na diminuição da sazonalidade (0-20):

Realização parcial nos meses de Outubro a Abril — 10;
Realização integral nos meses de Outubro a Abril — 20;

4) Mérito de acções de animação já anteriormente desenvolvidas e integração desta acção na valorização da oferta turística regional (0-20);

5) Notoriedade da acção de animação (0-10).

ANEXO III

Metodologia para a determinação das taxas de comparticipação dos projectos a que se refere a alínea *a*) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Taxa de incentivo não reembolsável

1 — A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio não reembolsável será a que resultar da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

$$Tfp = Tb + A + B + C + D$$

sendo:

Tfp — taxa de subsídio a fundo perdido;
Tb — taxa base, assumindo o valor de 45 % nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo e 40 % nas restantes;
A — majoração de jovem empreendedor;
B — majoração para a localização do projecto;
C — majoração para restaurantes típicos e de luxo;
D — majoração para projectos de animação turística.

2 — A majoração referente a jovem empreendedor é de 5 % e depende do cumprimento das seguintes condições:

a) Ser pessoa singular com idade compreendida entre os 18 e os 35 anos, até à data da entrada da candidatura, e que pertença à empresa;

b) Que o jovem empreendedor detenha, directa ou indirectamente, uma participação igual ou superior a 50 % no capital social do promotor à data da entrada da candidatura e até dois anos contados da data de celebração do contrato de concessão de incentivo. No caso de 50 % ou mais do capital social serem detidos por um conjunto de jovens empreendedores, considera-se cumprida esta condição;

c) Que desempenhe funções executivas na empresa e as mantenha durante, pelo menos, dois anos após a conclusão do projecto;

d) Não tenha beneficiado de outro projecto no âmbito do SIDET no período de dois anos a contar da data de celebração do contrato de concessão de incentivos, de idêntica majoração.

3 — A majoração *B* é de 5 % e será atribuída a projectos que, no critério *D* do anexo I utilizado para o cálculo da valia económica (*VE*), obtenham uma pontuação de, pelo menos, 50 pontos.

4 — A majoração *C* é de 5 % e será atribuída aos projectos na área da restauração que se enquadrem no artigo 32.º do Decreto Regulamentar n.º 4/99, de 1 de Abril (restaurantes típicos e de luxo).

5 — A majoração *D* é de 10 % e será atribuída aos projectos na área da animação turística.

6 — As majorações a que se referem os n.os 2, 3, 4 e 5 não são aplicáveis às despesas mencionadas nas alíneas *i*) a *k*) do n.º 1 do artigo 8.º

7 — O valor máximo do apoio a conceder sob a forma de subsídio não reembolsável, por projecto, não poderá ser superior a € 150 000.

2.º

Taxa de incentivo reembolsável

1 — A taxa de comparticipação a conceder sob a forma de subsídio reembolsável à taxa de juro zero é a que resulta da aplicação da seguinte fórmula, a incidir sobre o montante do investimento elegível do projecto:

$$Tre = [(IE - € 250\,000)/18\,750]\,\% + A + B$$

em que:

Tre — taxa de incentivo reembolsável;
IE — investimento elegível;
A — majoração para a qualificação dos recursos humanos;
B — majoração para a classificação do empreendimento.

2 — A majoração *A*, relativa à qualificação dos recursos humanos, será atribuída da seguinte forma:

Menos de 50 % dos activos com habilitação adequada — $A = 0\,\%$;
Entre 50 % e 75 % dos activos com habilitação adequada — $A = 2\,\%$;
Superior a 75 % dos activos com habilitação adequada — $A = 3\,\%$.

3 — A majoração *B*, a atribuir consoante a classificação dos empreendimentos, é a seguinte:

Hotel de 5 estrelas, hotel-apartamento de 5 estrelas, estalagem de 5 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de dança, nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e hotel de 5 ou 4 estrelas, hotel-apartamento de 5 ou 4 estrelas, estalagem de 5 ou 4 estrelas, albergarias, turismo no espaço rural, aldeamento turístico de 5 estrelas, restaurante típico ou de luxo, estabelecimento de bebidas com espectáculo ou local de dança, nas restantes ilhas — 5 %;
Hotel de 4 estrelas, hotel-apartamento de 4 estrelas, nas ilhas de São Miguel, Terceira, Faial e Pico, e hotel de 3 estrelas e hotel-apartamento de 3 estrelas, nas restantes ilhas — 3 %;
Outros — 0 %.

ANEXO IV

Metodologia para a determinação da pontuação dos projectos a que se refere a alínea *d*) do n.º 1 do artigo 3.º

1.º

Pontuação dos projectos

A pontuação dos projectos (*P*) será determinada pelas seguintes fórmulas:

$P = 0{,}20\,A + 0{,}30\,B + 0{,}30\,C + 0{,}20\,D$, no caso de empresas existentes que possuam contabilidade organizada à data de apresentação da candidatura;
$P = 0{,}40\,B + 0{,}40\,C + 0{,}20\,D$, nos restantes casos;

em que *A, B, C* e *D* constituem os seguintes critérios:

A — competitividade e viabilidade da empresa;
B — reconversão estrutural;
C — reconversão funcional;
D — localização do projecto.

2.º

Critério *A*, «Competitividade e viabilidade da empresa»

1 — A pontuação do critério *A*, «Competitividade e viabilidade da empresa», será determinada pela soma ponderada das seguintes parcelas:

$$A = 0{,}50\,A1 + 0{,}50\,A2$$

sendo:

*A*1 — contributo para a consolidação financeira;
*A*2 — rentabilidade económica.

2 — O subcritério *A*1 será determinado pela percentagem de novos capitais próprios (podendo incluir até 40 % dos suprimentos consolidados pelo período de afectação do projecto) relativamente ao investimento elegível, nos seguintes termos:

Percentagem de capitais próprios sobre o investimento elegível

	$A1<25$	$25 \leq A1<40$	$40 \leq A1<55$	$A1 \geq 55$
Pontuação	0	25	50	100

3 — O subcritério *A*2 resulta do valor assumido pelo indicador «meios libertos líquidos/vendas», calculado com base na demonstração de resultados referentes ao

final do exercício anterior ao da data da candidatura, nos seguintes termos:

Percentagem dos meios libertos líquidos sobre vendas

	$A2<0$	$0 \leq A2<5$	$5 \leq A2<15$	$A2 \geq 15$
Pontuação	0	25	50	100

3.º

Critério *B*, «Melhoramento estrutural»

1 — A pontuação do critério *B* tem por finalidade medir o impacte do investimento na melhoria da qualidade e segurança alimentar na empresa, sendo avaliado através do peso relativo do investimento elegível nas áreas abaixo indicadas, face ao investimento elegível total:

Melhoria de instalações sanitárias;
Melhoria das instalações de laboração (copas, cozinhas, zonas de fabrico e de apoio a redes de frio);
Aquisição de equipamentos de refrigeração;
Instalação de equipamentos de higiene e sanificação;
Instalação de sistemas de exaustão, ventilação e de ar condicionado;
Aquisição de equipamentos de protecção ambiental.

2 — A pontuação do critério *B* será atribuída como se segue:

Grau de reconversão estrutural

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	40	25

3 — Considerar-se-á como projecto de forte reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as áreas de segurança e qualidade alimentar acima descritas represente, pelo menos, 60 % do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão estrutural aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão estrutural nos restantes casos.

4.º

Critério *C*, «Reconversão funcional»

1 — No cálculo do critério *C* consideram-se os investimentos relativos a:

a) Adopção de novos perfis de especialização ou de diversificação para a empresa com impacte directo na segurança e qualidade alimentares;
b) Aplicação de novas técnicas e processos de trabalho com impacte directo na segurança e na qualidade alimentares;
c) Implementação de sistemas de autocontrolo e gestão da qualidade.

2 — A pontuação de *C* será atribuída do seguinte modo:

Grau de reconversão funcional

	Forte	Médio	Fraco
Pontuação	100	50	25

3 — Considerar-se-á projecto de forte reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos elegíveis directamente relacionados com as alíneas descritas no n.º 1 representem, pelo menos, 60 % do investimento total elegível. Será considerado projecto de média reconversão funcional aquele cujo valor dos investimentos referidos anteriormente representar, pelo menos, 40 % do investimento total elegível. Os projectos serão considerados de fraca reconversão funcional nos restantes casos.

4 — Para atribuição da pontuação aos critérios *B* e *C* será solicitado parecer à Direcção Regional do Comércio, Indústria e Energia.

5.º

Critério *D*, «Localização do projecto»

A pontuação do critério *D* será atribuída do seguinte modo:

100 nas ilhas de Santa Maria, Graciosa, São Jorge, Flores e Corvo.
0 nas restantes ilhas.

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

Assembleia Legislativa

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 21/2005/M

Aprova o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2006

A Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira, reunida em plenário em 15 de Novembro de 2005, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea *a*), e 49.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o orçamento da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira para o ano de 2006, que faz parte integrante da presente resolução.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

Mapa de desenvolvimento das receitas para 2006

Capítulo	Grupo	Artigo	Designação	Importâncias (em euros) Artigo	Grupo	Capítulo	Total
			Receitas correntes				
05			Rendimentos da propriedade:				
	02		Juros — Sociedades financeiras:				
		01	Bancos e outras instituições financeiras	4 500	4 500	4 500	
06			Transferências:				
	04		Administração regional:				
		02	Região Autónoma da Madeira:				
			01. Funcionamento normal	16 687 000	16 687 000	16 687 000	
07			Venda de bens e serviços correntes:				
	01		Venda de bens:				
		08	Mercadorias	13 900	13 900	13 900	
08			Outras receitas correntes:				
	01		Outras:				
		99	Outras	5 000	5 000	5 000	16 710 400
			Total das receitas correntes ...				16 710 400
			Receitas de capital				
10			Transferências de capital:				
	04		Administração regional:				
		02	Região Autónoma da Madeira:				
			01. Funcionamento normal	1 029 000	1 029 000	1 029 000	
15			Reposições não abatidas nos pagamentos:				
	01		Reposições não abatidas nos pagamentos:				
		01	Reposições não abatidas nos pagamentos	2 000	2 000	2 000	1 031 000
			Total das receitas de capital ...				1 031 000
			Total das receitas				17 741 400
			Total orçamentado				17 741 400

Mapa de desenvolvimento das despesas para 2006

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
				Despesas correntes					
01				Despesas com pessoal:					
	01			Remunerações certas e permanentes:					
		01		Titulares de órgãos de soberania e membros de órgãos autárquicos:					
			A	Vencimentos — Presidente	65 500				
			B	Vencimentos — Vice-Presidentes	147 300				
			C	Vencimentos — Deputados	3 172 600	3 385 400			
		02		Órgãos sociais:					
			A	Remuneração — Membros do conselho de administração	24 300	24 300			
		03		Pessoal dos quadros — Regime de função pública:					
			A	Vencimentos — Membros do Gabinete da Presidência	200 100				
			B	Vencimentos — Membros dos Gabinetes das Vice-Presidências	125 200				

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
			C	Vencimentos — Membros do Gabinete do Secretário-geral	105 600				
			D	Vencimentos — Pessoal do quadro	817 200	1 248 100			
		06		Pessoal contratado a termo		53 400			
		08		Pessoal aguardando aposentação		10 000			
		11		Representação:					
			A	Presidente	22 000				
			B	Secretário-geral	17 800				
			C	Chefe de gabinete	17 800				
			D	Assessor	11 900				
			E	Adjuntos dos Gabinetes da Presidência e das Vice-Presidências	44 500				
			F	Director de serviços ou equiparado	7 200				
			G	Chefe de divisão	4 600	125 800			
		12		Suplementos e prémios:					
			A	Suplemento especial de trabalho	440 700				
			B	Suplemento de risco	18 800				
			C	Vice-Presidentes	48 200				
			D	Presidentes dos Grupos Parlamentares	48 200				
			E	Secretários e vice-secretários da Mesa da Assembleia	19 600	575 500			
		13		Subsídio de refeição		79 300			
		14		Subsídios de férias e de Natal		215 000			
		15		Remuneração por doença e maternidade/paternidade		47 000	5 763 800		
	02			Abonos variáveis ou eventuais:					
		04		Ajudas de custo:					
			A	Deputados	40 500				
			B	Membros dos Gabinetes da Presidência e Vice-Presidência:					
				Secretário-geral e funcionários	8 500	49 000			
		05		Abono para falhas		1 050			
		12		Indemnizações por cessação de funções:					
			A	Subsídio de reintegração	104 300				
			B	Indemnização mensal	130 000	234 300			
		13		Outros suplementos e prémios:					
			A	Reuniões do conselho de administração	19 500				
			B	Subsídios por prolongamento das sessões plenárias	1 000	20 500			
		14		Outros abonos em numerário ou espécie:					
			A	Trabalho em dias de descanso semanal	44 700				
			B	Subsídio de insularidade	18 000				
			Z	Outros	1 500	64 200	369 050		
	03			Segurança social:					
		03		Subsídio familiar a crianças e jovens:					
			A	Deputados	2 500				
			B	Funcionários	12 500	15 000			
		04		Outras prestações familiares		1 000			
		05		Contribuições para a segurança social:					
			A	Direcção Regional de Segurança Social	155 700				
			B	Caixa Geral de Aposentações	480 000	635 700			
		06		Acidentes em serviço e doenças profissionais		1 000			
		08		Outras pensões:					
			A	Subvenção vitalícia	1 300 000				
			B	Subvenção de sobrevivência	16 500				

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
			C	Encargos com fundos de pensões ...	50 400				
			D	Outras	44 800	1 411 700	2 064 400	8 197 250	
02				Aquisição de bens e serviços:					
	01			Aquisição de bens:					
		02		Combustíveis e lubrificantes		8 100			
		04		Limpeza e higiene		16 000			
		07		Vestuário e artigos pessoais		17 000			
		08		Material de escritório		90 000			
		11		Material de consumo clínico		360			
		12		Material de transporte — Peças		5 000			
		13		Material de consumo hoteleiro		490			
		14		Outro material — Peças		400			
		15		Prémios, condecorações e ofertas		25 000			
		16		Mercadorias para venda		16 800			
		17		Ferramentas e utensílios		300			
		18		Livros e documentação técnica		2 000			
		19		Artigos honoríficos e de decoração		7 500			
		20		Material de educação, cultura e recreio		20 000			
		21		Outros bens:					
			A	Actividades lúdico-desportivas ...	5 000				
			B	Outros	65 000	70 000	278 950		
	02			Aquisição de serviços:					
		01		Encargos das instalações		70 000			
		02		Limpeza e higiene		120 000			
		03		Conservação de bens		260 000			
		04		Locação de edifícios		97 000			
		08		Locação de outros bens		230 000			
		09		Comunicações		230 000			
		10		Transportes		80 000			
		11		Representação dos serviços		65 000			
		12		Seguros		150 000			
		13		Deslocações e estadas		180 000			
		14		Estudos, pareceres, projectos e consultoria		40 000			
		15		Formação		20 000			
		16		Seminários, exposições e similares		5 000			
		17		Publicidade		35 000			
		18		Vigilância e segurança		178 700			
		19		Assistência técnica		200 000			
		20		Outros trabalhos especializados		15 000			
		25		Outros serviços:					
			A	Emolumentos do Tribunal de Contas	2 500				
			B	Actividade editorial	15 000				
			C	Actividades lúdico-desportivas ...	10 000				
			Z	Outros	75 000	102 500	2 078 200	2 357 150	
04				Transferências correntes:					
	07			Instituições sem fins lucrativos:					
		01		Instituições sem fins lucrativos		600			
	08			Famílias:					
		02		Outras:					
			A	Verbas para os gabinetes dos grupos parlamentares	5 570 000				
			B	Subvenção para encargos de assessoria	581 400				
			C	Bolsas de estudo	1 000	6 152 400			
	09			Resto do mundo:					
		01		Resto do mundo — União Europeia — Instituições		1 000	6 154 000	6 154 000	
06				Outras despesas correntes:					
	02			Diversas:					
		03		Outras		2 000	2 000	2 000	16 710 400
				Total das despesas correntes					16 710 400

(Em euros)

Agrupamento	Subagrupamento	Rubrica	Alínea	Designação	Alínea	Rubrica	Subagrupamento	Agrupamento	Total
				Despesas de capital					
07				Aquisição de bens de capital:					
	01			Investimentos:					
		03		Edifícios		150 000			
		07		Equipamento de informática		195 000			
		08		*Software* informático		70 000			
		09		Equipamento administrativo		55 000			
		10		Equipamento básico		550 000			
		11		Ferramentas e utensílios		1 000			
		12		Artigos e objectos de valor		5 000			
		15		Outros investimentos		5 000	1 031 000	1 031 000	1 031 000
				Total das despesas de capital					1 031 000
				Total orçamentado					17 741 400

Resolução da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira n.º 22/2005/M

Aprova o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Madeira do ano de 2004

A Assembleia Legislativa da Madeira, reunida em Plenário em 15 de Novembro de 2005, resolveu, nos termos dos artigos 5.º, alínea *b*), e 57.º do Decreto Legislativo Regional n.º 24/89/M, de 7 de Setembro, com as alterações introduzidas pelo Decreto Legislativo Regional n.º 10-A/2000/M, de 27 de Abril, aprovar o relatório e conta da Assembleia Legislativa da Madeira referentes ao ano de 2004.

Aprovada em sessão plenária da Assembleia Legislativa da Região Autónoma da Madeira em 15 de Novembro de 2005.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *José Miguel Jardim d'Olival Mendonça.*

AVISO

1 — Abaixo se indicam os preços das assinaturas do *Diário da República* para o ano 2005 em suporte de papel, CD-ROM e Internet.

2 — Não serão aceites pedidos de anulação de contratos de assinaturas com devolução de valores, salvo se decorrerem de situações da responsabilidade dos nossos serviços.

3 — Cada assinante deverá indicar sempre o número de contrato de assinatura que lhe está atribuído e mencioná-lo nos contactos que tenha com a INCM.

4 — A efectivação dos pedidos de contratos de assinaturas, bem como dos novos serviços, poderá ser feita através das nossas livrarias.

5 — Toda a correspondência sobre contratos de assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa (fax: 213945750; e-mail: assinaturas@incm.pt).

Preços para 2005

(Em euros)

PAPEL (IVA 5%)	
1.ª série	154
2.ª série	154
3.ª série	154
1.ª e 2.ª séries	288
1.ª e 3.ª séries	288
2.ª e 3.ª séries	288
1.ª, 2.ª e 3.ª séries	407
Compilação dos Sumários	52
Apêndices (acórdãos)	100

BUSCAS/MENSAGENS (IVA 21%) [1]	
E-mail 50	15,76
E-mail 250	47,28
E-mail 500	76,26
E-mail 1000	142,35
E-mail+50	26,44
E-mail+250	93,55
E-mail+500	147,44
E-mail+1000	264,37

ACTOS SOCIETÁRIOS (IVA 21%)	
100 acessos	35,59
250 acessos	71,18
500 acessos	122,02
N.º de acessos ilimitados até 31-12	559,24

CD-ROM 1.ª série (IVA 21%)	Assinante papel [2]	Não assinante papel
Assinatura CD mensal	188,11	233,87

INTERNET DIÁRIO DO DIA (IVA 21%)	
1.ª série	122,02
2.ª série	122,02
3.ª série	122,02

INTERNET (IVA 21%) Preços por série [3]	Assinante papel [2]	Não assinante papel
100 acessos	97,61	122,02
250 acessos	219,63	274,54
Ilimitado individual [4]	406,72	508,40

[1] Ver condições em http://www.incm.pt/servlets/buscas.
[2] Preço exclusivo por assinatura do *Diário da República* em suporte de papel.
[3] 3.ª série só concursos públicos.
[4] Para assinaturas colectivas (acessos simultâneos) contacte-nos através dos endereços do *Diário da República* electrónico abaixo indicados.

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.

Os prazos para reclamação de faltas do *Diário da República* são, respectivamente, de 30 dias para o continente e de 60 dias para as Regiões Autónomas e estrangeiro, contados da data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO (IVA INCLUÍDO 5%)

€ 2,40

Diário da República Electrónico: Endereço Internet: http://www.dre.pt
Correio electrónico: dre @ incm.pt•Linha azul: 808 200 110•Fax: 21 394 57 50

INCM

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA, S. A.

LIVRARIAS

- Loja do Cidadão (Aveiro) Rua de Orlando Oliveira, 41 e 47 — 3800-040 Aveiro
  Forca Vouga
  Telef. 23 440 58 49 Fax 23 440 58 64
- Avenida de Fernão de Magalhães, 486 — 3000-173 Coimbra
  Telef. 23 985 64 00 Fax 23 985 64 16
- Rua da Escola Politécnica, 135 — 1250-100 Lisboa
  Telef. 21 394 57 00 Fax 21 394 57 58 Metro — Rato
- Rua do Marquês de Sá da Bandeira, 16-A e 16-B — 1050-148 Lisboa
  Telef. 21 330 17 00 Fax 21 330 17 07 Metro — S. Sebastião
- Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1099-002 Lisboa
  Telef. 21 383 58 00 Fax 21 383 58 34
- Rua de D. Filipa de Vilhena, 12 — 1000-136 Lisboa
  Telef. 21 781 07 00 Fax 21 781 07 95 Metro — Saldanha
- Rua das Portas de Santo Antão, 2-2/A — 1150-268 Lisboa
  Telefs. 21 324 04 07/8 Fax 21 324 04 09 Metro — Rossio
- Loja do Cidadão (Lisboa) Rua de Abranches Ferrão, 10 — 1600-001 Lisboa
  Telef. 21 723 13 70 Fax 21 723 13 71 Metro — Laranjeiras
- Avenida de Roma, 1 — 1000-260 Lisboa
  Telef. 21 840 10 24 Fax 21 840 09 61
- Praça de Guilherme Gomes Fernandes, 84 — 4050-294 Porto
  Telef. 22 339 58 20 Fax 22 339 58 23
- Loja do Cidadão (Porto) Avenida de Fernão Magalhães, 1862 — 4350-158 Porto
  Telef. 22 557 19 27 Fax 22 557 19 29

Toda a correspondência sobre assinaturas deverá ser dirigida para a Imprensa Nacional-Casa da Moeda, S. A., Departamento Comercial, Sector de Publicações Oficiais, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, 1099-002 Lisboa